



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de setembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4167

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 24/09/2009****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA DISTRIBUÍDO EM PLANTÃO****IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****ADVOGADOS: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADOS: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Francisco das Chagas Batista, em face de ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

O ato impugnado determina o afastamento do impetrante, no prazo de 48 horas, do cargo de Procurador Geral do Estado, em virtude de Parecer exarado pela respectiva Procuradoria, sustentando ausência de impedimento para o prosseguimento da execução do contrato relativo ao Pregão Presencial nº 412/2008, que já havia sido suspenso por determinação do TCE.

Alega o impetrante que tal determinação é ilegal, pois não foi oportunizada a defesa do impetrante, não tendo ocorrido ainda o devido processo legal.

Aduz que não foi intimado da decisão do TCE que determinou a suspensão imediata da execução do contrato relativo ao processo licitatório nº 412/ 2008 e que o ofício que encaminhou à Secretaria de Fazenda, referia-se a decisão proferida na Ação Civil Publica nº 010.2009.903.383-8(PROJUDI) que tramita na 8ª Vara Cível e impugna o mesmo contrato.

Afirma ainda que ao contrário do que foi dito na decisão do TCE, a Procuradoria não emitiu nenhum parecer acerca do assunto, pois o Ofício nº535/2009 encaminhado à Secretaria de Fazenda e à Secretaria de Educação, apenas encaminha decisão judicial proferida na mencionada Ação Civil Pública, onde foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público.

Apresenta como requisito do perigo da demora a determinação de afastamento no prazo de 48 horas.

Requer a concessão, inaudita altera pars de liminar, para determinar que o impetrante permaneça no cargo ate julgamento final do mandamus.

Distribuído inicialmente ao eminente Corregedor Geral de Justiça, plantonista do mês de setembro, este declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, cabendo-me a resolução do pedido liminar, conforme certidão exarada pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Sem comprovante de pagamento de custas, uma vez que o feito foi recebido no plantão judicial.

Vieram-me os autos.

É o breve relato. **DECIDO:**

A concessão da tutela liminar na ação mandamental, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, é provimento com o qual o Juiz, em caráter provisório, atende ao pedido, porque, no primeiro momento, este lhe parece bem fundamentado e a demora no curso do processo pode ensejar a inutilidade da decisão final que, porventura, conceda a segurança.

Destarte, na situação em apreço, deve-se, neste momento, apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

Ao analisar tal situação, no caso em tela, conclui-se pela presença de tal requisito. Senão vejamos:

O impetrante alega que não houve o devido processo legal, com oportunidade de defesa, e o que se depreende dos autos nesta fase de cognição sumária, é que realmente este não foi intimado para se defender das acusações imputadas e ainda assim teve contra si decisão determinando o afastamento do cargo.

É cediço que a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos e não seria diferente com o processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado.

Destaca-se que sequer foi dada ciência ao impetrante da suspensão do contrato oriundo do processo licitatório nº 412/2008, conforme se depreende da decisão proferida em 31 de março de 2009, que determina a comunicação a varias autoridades do Estado e dentre elas, não está o impetrante.

É imperioso ressaltar ainda, que na decisão que determinou o afastamento do impetrante, o único motivo para tanto seria a expedição do ofício 535/2009 da PROGE. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o referido ofício cinge-se unicamente à Ação Civil Pública que tramita na 8ª Vara Cível, mencionada em linhas volvidas.

Assim, realmente não houve parecer da PROGE quanto à suspensão determinada pelo TCE, da qual não foi intimado. No mencionado ofício, o Procurador apenas informou aos Secretários interessados que não havia sido concedida a antecipação de tutela pugnada pelo Ministério Público Estadual na ACP que tramita na 8ª Vara Cível e que por este motivo não haveria óbice à execução do contrato.

Vale ressaltar que o impetrante colacionou prova relativa a todas as suas alegações, estando presente portanto, a prova pré-constituída.

Destarte, verifica-se a existência do “fumus boni iuris” no presente caso.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine.

Tal requisito encontra-se patente, eis que o prazo para cumprimento da decisão atacada é de 48 horas.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, e por vislumbra o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão do TCE, até o trânsito em julgado do presente mandamus.

O Impetrante promova a juntada do comprovante do pagamento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do CPC.

Determino a notificação da autoridade indicada coatora, com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem – fornecidas pelo impetrante, para que preste as informações que entender necessárias.

Ultimadas as providências, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, redistribua-se o feito.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012791-0

IMPETRANTE: ALBERTO SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

IMPETRADOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar impetrado por ALBERTO SILVA CRUZ contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA e SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

Alega, em síntese, o impetrante que :

Ocupada o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE do Estado de Roraima, após a aprovação em concurso público;

Sua posse ocorreu em 14 de abril de 2008;

Anteriormente o impetrante exercia o cargo similar na Alfândega do Porto de Manaus, mas pediu vacância no dia em que tomou posse em Roraima;

Segundo Ofício - Reposta nº 229/2008, o pedido de vacância foi suspenso em virtude do impetrante está respondendo processo administrativo naquele órgão, porém o mesmo deixou de exercer suas atividades ali a partir de 14 de abril de 2008, permanecendo apenas com vínculo formal, pois não está recebendo sua remuneração mensal desde a citada data;

Por tal motivo foi instaurado o Processo Administrativo 178/09.

Após foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, do qual o impetrante somente foi cientificado no dia 05 de maio de 2009.

Alega várias ilegalidades quanto a inadequação do procedimento determinado pela Lei Complementar nº 53/01.

Alega ter direito líquido e certo de não ser ilegalmente demitido do cargo, uma vez que de acordo com a legislação aplicada ao caso concreto o impetrante tem o direito de optar, no caso de cumulação, entre um cargo e outro, requer por fim, a concessão, inaudita altera pars, de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato de investigação, instrução e julgamento, até a decisão final do presente feito.

Por força do artigo 7º, Inciso I da Lei Nº 12016, de 7 de agosto de 2009, as autoridades coatoras foram notificadas para prestarem as informações, que vieram às fls. 369/763 e 767/770.

É o relatório, passo a decidir.

É o sucinto relato. Decido.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo da decisão atacada.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O “periculum in mora” traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se “ineficaz” acaso não concedida in limine. A parte requerente deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, uma vez o impetrante pode ter contra si, a qualquer momento, aplicação de penalidade de demissão. Também vislumbro a existência do “fumus boni iuris” para concessão do efeito suspensivo, diante da determinação expressa no artigo 127 caput da Lei Complementar nº 53/01.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o “periculum in mora”, bem como o “fumus boni iuris”, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento da decisão liminar, bem como a Procuradoria Geral do Estado.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012357-0

IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Francisco dos Santos Sampaio impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, ser policial militar do Estado de Roraima, exercendo função de Diretor Presidente da Associação dos Policiais e Bombeiros do Estado de Roraima desde 2006.

Afirma ter sido instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar, em 12/05/09, com o intuito de saber as condições éticas, físicas e morais para permanecer nos Quadros da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Ressalta a coincidência de ter sido determinada pelo impetrado a sua reversão ao Quadro de Praça da Polícia Militar do Estado de Roraima, a partir de 12/05/2009, sem qualquer justificativa, exatamente após o término do movimento reivindicatório encabeçado pelas esposas, maridos e amigos dos policiais e bombeiros do estado.

Assevera ter havido flagrante desrespeito ao disposto na Lei n.º 001, de 23 de agosto de 1991, que, em seu artigo primeiro, assegura licença especial para exercer o cargo de Diretor Presidente de Associação de Classe legalmente constituída, para o qual relata ter sido reeleito.

Classifica a sua reversão como ilegal e arbitrária, quebrando a democracia de entidade de classe, ao impossibilitá-lo de presidir a associação, já que praticamente o destitui do cargo de Diretor Presidente e das atribuições respectivas.

Contradita seu afastamento através de portaria expedida por um coronel que não detém poder normativo, afirmando ter a administração pública outros meios para assegurar a tranqüilidade da tramitação do procedimento administrativo disciplinar, afirmando revestir-se de condição de pena (vedado legalmente), na forma em que ocorreu.

Ao final, sustentando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pleiteia a concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia da portaria n.º 0071/2009, publicada em 17 de junho de 2009, que determinou a reversão do impetrante e a manutenção da licença especial para exercer a função de Presidente da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, a fim de ratificar a liminar .

Junta documentação (fls. 15/95).

É o relatório, passo a decidir.

Os elementos trazidos à colação, por si sós, em sede de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e o *periculum in mora*.

Do *fumus boni juris*:

A licença especial para dirigir associação de classe legalmente constituída decorre da Lei n.º 001, de 23 de agosto de 1991. O ato que torna o impetrante adido é previsto no § 1º do art. 11 das Normas para Formalização de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima- (PAD) aprovadas pela Portaria n.º. 002/CMDO/20036 (fls. 20).

Tendo em vista a supremacia conferida, no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, às leis em relação às portarias, a guerreada decisão não pode permanecer uma vez que em total dissonância normativa com o ordenamento jurídico vigente, configurando a presença do requisito da indicação do bom direito, relacionada com a probabilidade da procedência de sua pretensão. A quebra de hierarquia da ordem jurídica não pode acolher albergue do Poder Judiciário.

Do *periculum in mora*:

Inegável a possibilidade da ocorrência de dano irreparável. Na verdade, o referido dano começou a se materializar desde o afastamento e o conseqüente não exercício da direção da associação, cujo mandato é para gestão 2008/2009, próximo já de expirar-se.

Posto isto, por ser cristalina a possibilidade de ocorrer dano grave de difícil o impossível reparação no lapso que media entre a impetração deste writ e o julgamento do mérito, de tal ordem que um eventual resultado favorável, quando da decisão final, possa tornar-se ineficaz. Por outro lado, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), acrescido do perigo, impõe a tutela cautelar, para que se proteja o bem jurídico ameaçado, de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia do ato que fez o impetrante voltar às funções e para mantê-lo licença especial para exercer a função de Presidente da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima, até o julgamento do mandamus.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

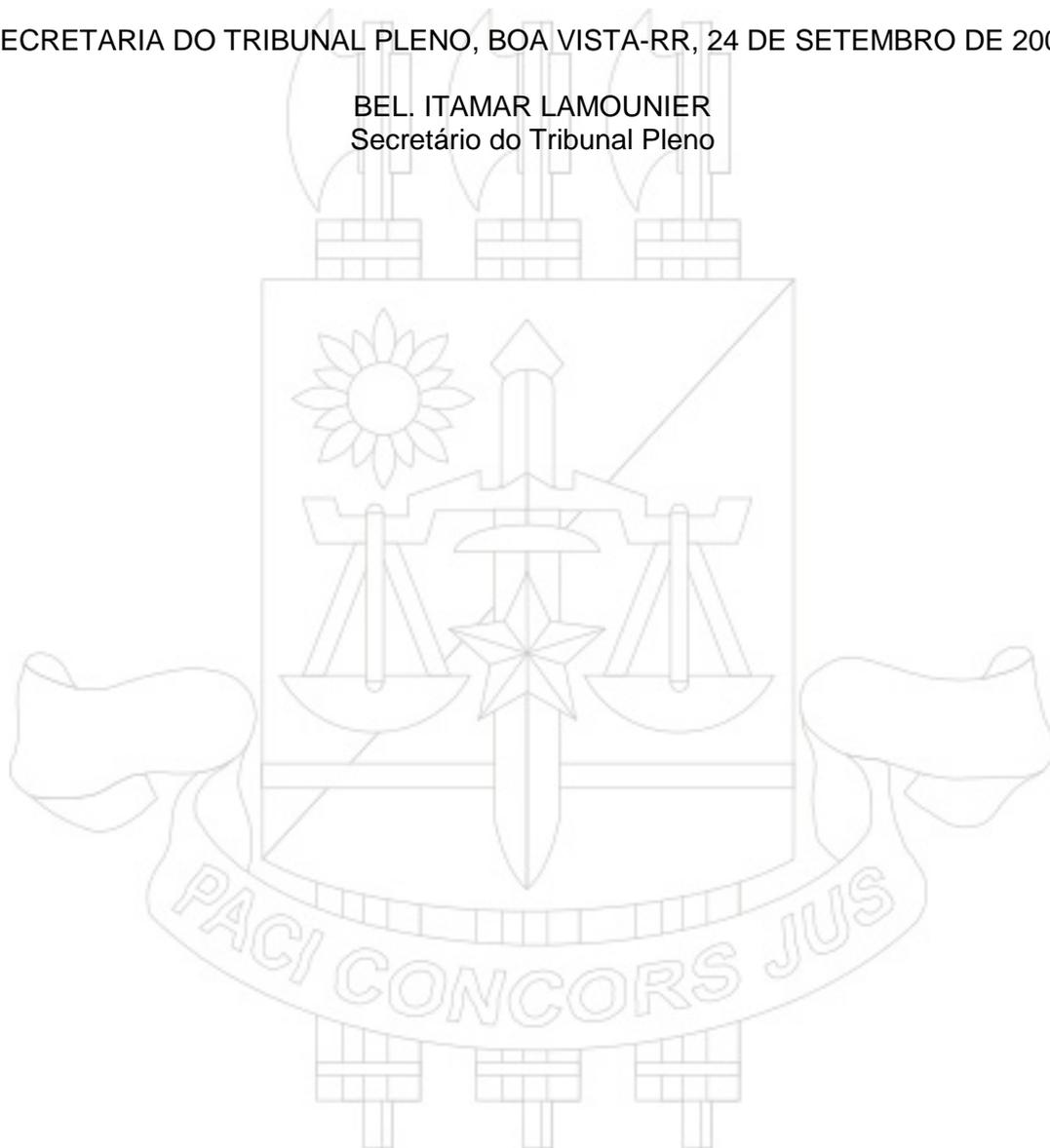
Intimem-se.

Boa Vista 22 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE SETEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/09/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.012506-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por COEMA Paisagismo e Serviços Ltda, em afronta à sentença prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos do mandado de segurança – processo nº. 010.2008.913.702-9, movida pela apelante em face da Diretora do Departamento da Receita da Secretaria Estadual de Fazenda de Roraima, julgando improcedente o pedido, cassando a liminar e denegando a segurança, nos seguintes termos:

“(…) o que pretende a impetrante é beneficiar-se de construção jurisprudencial que entende que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS sobre os produtos a serem utilizados em obras..

Não se discorda totalmente deste posicionamento. O que não se pode aceitar é que, para beneficiar-se financeiramente, em detrimento da Fazenda Pública, a empresa apresente-se como contribuinte e, depois, apresente-se como não contribuinte, para não pagar o que é devido a título de diferencial de alíquota.

Em consequência, também não se vislumbra ato ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada, já que ela fez aplicar a norma, diante do fato gerador apresentado.

Em face da ausência de prova do direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou arbitrário da autoridade pública, impõe-se a denegação da segurança. (...)”

A apelante alegou merecer reforma a sentença impugnada, pois carece de fundamentação, pois os produtos constantes das notas fiscais apresentadas pela recorrente são para aplicação nas obras sob sua responsabilidade, contratada com o Município de Boa Vista, fls. 35/41, além de serem os outros ramos da empresa atividades que geram o ISSQN, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incidindo o ICMS.

Informou que os produtos enumerados nas notas fiscais carreadas aos autos foram utilizados na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, recebendo por esta razão tributação específica, cuja a arrecadação é de competência municipal, não havendo qualquer prática de circulação de mercadoria.

Aduziu ser a recorrente empresa do ramo da construção civil, não podendo ser considerada estabelecimento comercial para fins de tributação do imposto de circulação de mercadoria.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau.

Contra-razoando, o apelado sustentou, em síntese, não haver base legal ou fundamento que sustentem a pretensão da recorrente, pois apesar de ser empresa de construção civil está cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, como contribuinte do ICMS, devendo, portanto, ser tributada ao adquirir mercadoria de outra unidade da federação.

Relatou que, uma vez possuindo inscrição no cadastro de contribuinte, deve informar, em cada operação de compra efetuada em outros estados, sobre o destino da mercadoria, se para aplicação em sua atividade principal, ou para aplicação em outra atividade, sendo vedada a utilização da condição de contribuinte do ICMS na hora da compra da mercadoria no estado de origem e da condição de isento no momento da entrada no estado de destino, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da não discriminação tributária.

Aduziu não incidir o diferencial de alíquota, no caso de empresa de construção civil, se as mercadorias adquiridas foram empregadas em obras sob sua responsabilidade, não sendo este o caso, pois não comprovou qual seria a aplicação das mercadorias.

Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo-se intacta a sentença *a quo*.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do *Parquet*, este opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau, para que o Estado de Roraima se abstenha de cobrar ICMS da recorrente, em razão da aquisição do material descrito nas notas fiscais nº. 0026402, 0026505, 0022779, 028753, 096244, 002825, 002868, 000253 e 001923 (fls. *usque* 33).

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, em especial o contrato social e respectivas alterações, acostado às fls. 13/15, verifica-se que o objeto social da recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia e construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias

sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio, também o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de ser a alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da Suprema Corte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)" (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Não é caso de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim em afronta a ato concreto da autoridade fazendária que indevidamente autuou a apelada com o intuito de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, em razão das mercadorias adquiridas pela recorrida em outro estado da federação, para utilização em obras de sua responsabilidade, não se aplicando, portanto, a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Já o direito líquido e certo da recorrida está cabalmente demonstrado pela farta documentação acostada aos autos e que, sem dúvida, comprova o ato ilegal praticado pelo fisco estadual, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência pátria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPCivil, dou provimento ao recurso, reformando a sentença *a quo*, no sentido de conceder a ordem mandamental, para que a autoridade indigitada coatora se abstenha de cobrar da recorrente o diferencial de alíquota de ICMS, referente à mercadoria constante das notas fiscais carreadas às fls. 17/33.

Publique-se.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora.

Oficie-se, com as homenagens de estilo, à MM. Juíza da Segunda Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012740-7 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA.

PACIENTE: TIAGO SANTOS DE PAULO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.012178-0 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – COBRANÇA –ILEGALIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE.

As mercadorias adquiridas em outras praças por empresas do ramo da construção civil, desde que empregadas em obras sob sua responsabilidade, não sofrem a incidência do ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010 09 012502-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM

IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

MADADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA – DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO

CONTRIBUINTE E DO FORNECEDOR – AUTO DE APREENSÃO DE BENS - ILEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

A teor do disposto na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, não se admite apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, quando identificados o contribuinte e o fornecedor, ainda que o fisco estadual discorde do modelo do documento fiscal apresentado, do preço da mercadoria transportada ou de qualquer outro ponto entendido como meio de burlar o recolhimento do imposto devido.

Sentença integrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008135-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. EURICO CARLOS TEIXEIRA

APELADO: TARCISO TIAGO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Em se tratando a peça acostada aos autos (fls. 187/191) de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo que, em tese, poderá alterar o mérito do v. Acórdão vergastado, intime-se o embargado, via DPJ para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Des. José Pedro
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010717-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SERAFIM MUNIZ

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGENTE POLÍTICO. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MÉRITO: ART. 11, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. PRESCINDIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante notificação prévia do requerido, em cumprimento ao art. 17, §7º da Lei de Improbidade Administrativa, não gera nulidade dos atos processuais seguintes quando não demonstrado o prejuízo. Princípio do pas de nullité sans grief. Precedente do STF: HC 97033/SP.

2. O agente político pode responder por ato de improbidade administrativa, notadamente quando sua conduta não é tipificada como crime de responsabilidade, mas tão-somente como ímproba, como no caso em questão. Dualidade de regimes. Inexistência de bis in idem. Precedente do STF: PET 3.923-QO/SP.

3. A violação à regra do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é principiológica, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prejuízo ao erário. No caso, o elemento subjetivo restou devidamente comprovado, haja vista a patente intenção do agente em manter funcionários contratados sem concurso público.

4. A sanção aplicada encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Boa Vista, 28 de julho de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012950-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: ENISON DA SILVA ALBUQUERQUE

AUT. COATORA: PROMOTOR DE JUSTIÇA JUNTO À 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade indicada coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.007040-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA VENESSA ALVES FREITAS – FISCAL

AGRAVADOS: A. P. FREIRE COUTINHO E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DOS DEVEDORES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 165 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, apenas para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010.08.010048-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

AGRAVADO: F. DAS C. L.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, na Ação Ordinária nº 01008187348-0.

Consta nos autos que o Agravado é Oficial de Justiça deste Tribunal e que, em duas das várias sindicâncias em que responde administrativamente, foi penalizado pela suspensão de 30 (trinta) dias, o que foi convertido em multa de 50% por dia de remuneração.

Diante disso, interpôs Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c com Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de, liminarmente, suspender o desconto do mês seguinte, bem como devolver a quantia descontada no mês de março/2008.

Na decisão recorrida, o pedido liminar foi deferido, ocasião em que se determinou "... a suspensão da aplicação da penalidade imposta nas Sindicâncias 034/2007 e 051/2007, inclusive revertendo-se, em favor do Requerente, os descontos já efetuados até o julgamento final do presente feito" (fl. 280).

O Agravante alega, em síntese, que: **a)** é vedada a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública; **b)** a situação dos autos se enquadra na hipótese do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437/92; **c)** a remuneração irrisória recebida pelo Agravado no mês de março deu-se, principalmente, em razão dos descontos de outra natureza e não somente por causa da multa lhe imposta.

Sustenta, também, que: **c)** "... descabe a alegação do autor de que a tutela de urgência se impõe à medida em que não conta mais com a verba necessária para o desempenho de suas atribuições" (fl. 11); **d)** somente se pode falar em nulidade dos procedimentos administrativos, caso inexistisse intimação pessoal do acusado ou de seu advogado.

Requer, ao final, a reforma da decisão e, subsidiariamente, o prequestionamento das matérias discutidas. Juntou os documentos de fls. 16-292.

O Agravado afirma, PRELIMINARMENTE, que o presente agravo não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

No MÉRITO, suscita que: **a)** no vertente caso, "... o erário não está sendo onerado, tampouco a decisão judicial recorrida teve, tem ou terá o condão de gerar despesa alguma" (fl. 302); **b)** a vedação disposta na Lei 8437/92 não se aplica a esta situação, porque houve aqui uma antecipação dos efeitos da tutela.

Diz, também, que: **c)** não se pode falar em *periculum in mora inverso*, vez que a decisão é provisória e reversível; **d)** a sua verba salarial, após o desconto, seria seriamente comprometida; **e)** "... as dívidas contraídas pelo Agravado o foram com a anuência do ente estatal, já que este é o responsável por determinar a margem consignável dos vencimentos de seus servidores ..." (fl. 303).

Pugna, ao final, pelo não conhecimento do recurso e, em contrário, pelo seu desprovimento.

O Órgão Ministerial absteve-se de intervir no feito (fls. 308-309).

O Juiz Substituto prestou as informações (fl. 315).

É relatório.

Decido.

Em análise ao andamento processual da Ação Ordinária de nº 0010.08.187348-0, percebi que a sentença já foi proferida, sendo que seu trânsito em julgado ocorreu em 28.08.2009, consoante documento anexo.

Desapareceu, portanto, qualquer utilidade que este agravo pudesse ter (interesse recursal), vez que seu resultado final não alterará a sentença, por ter sido proferida sob cognição exauriente.

Por essa razão, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este agravo, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011408-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. G. DA COSTA COMÉRCIO ME

ADVOGADA: DRA. ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.137/90. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- É cabível a apreensão de mercadorias pela autoridade fazendária, quando constatada irregularidade na documentação fiscal e ausência de cadastramento da empresa contribuinte, junto ao órgão fazendário do Estado onde foram adquiridas as mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão monocrática vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 08 de setembro de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007783-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IOZILETE COIMBRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA) DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. AJUIZAMENTO CONTRA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL IMPROPRORROGÁVEL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 C/C ART. 132, §3º DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. Mesmo em se tratando de indenização por danos morais e materiais, envolvendo, portanto, direito pessoal, a ação contra a Fazenda Pública deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição, na forma do disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/32.*
- 2. Prazo contado em ano segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil, não cabendo prorrogação.*
- 3. Em se tratando de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto não há relação jurídica de trato sucessivo.*
- 3. Recurso improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 1º de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.08.009563-0 – BOA VISTA/RR

AUTOR: CLEIDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RÉU: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 274 do RITJRR, passo a analisar a regularidade do feito:

I – O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 19.09.06, e a ação rescisória fora proposta em 19.02.08, sendo portanto tempestiva.

II – O Depósito exigido pelo art. 488 do CPC foi dispensado, conforme decisão de fls.147/149.

III – Não há pedido de liminar.

IV- A contestação foi apresentada às fls.160/164.

V – O feito foi remetido à Vara de Origem e devidamente intimadas, as partes não informaram se havia interesse na produção de outras provas além das documentais apresentadas.

VI – Por força do que dispõe o artigo 277 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, intime-se sucessivamente o autor e o réu para querendo, apresentar suas razões finais, no prazo de 10 dias.

VII – Após, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer(art.277 do RITJRR).

VIII – Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012823-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Defensor Público Mauro Silva de Castro em favor de Alexandre Pereira da Silva sob a alegação de que este paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por conta de excessivo prazo de prisão (um ano e cinco meses) “e até a presente data sequer foi denunciado pelo órgão ministerial”.

Reservada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações (fls. 41), estas dão conta do relaxamento da custódia do paciente, fazendo juntar o indigitado juízo coator cópia de alvará de soltura (fls. 46/48).

Diante dessas circunstâncias, constata-se a ausência do binômio *necessidade/utilidade* da tutela vindicada neste *writ*, vale dizer, não mais se encontra presente interesse processual.

Posto isso, **julgo prejudicado** o exame do presente *habeas corpus* face a perda de seu objeto, o que faço com espeque no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012771-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ALMIR DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Mauro Silva de Castro, em favor de Almir da Silva, que atualmente se encontra recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, desde 11/12/2008, em razão de prisão em flagrante, sob a acusação de crime previsto no art. 214 c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, mormente porque a defesa não contribuiu para o ocorrido.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas à fl. 14, esclarecendo o MM. Juiz que a defesa preliminar foi ofertada em 10/03/2009 e sendo que a primeira audiência designada não se realizou por ausência justificada da defesa. Posteriormente, em 27/04/2009, deu-se o encerramento da instrução criminal em virtude da realização da audiência de instrução, estando os autos, atualmente, com vista ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, *prima facie*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam uma provável supressão de instância, matéria que será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012732-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DA SILVA MELO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Os §§1º e 2º do art. 405, do Código de Processo Penal, dispõem que o registro dos depoimentos na audiência de instrução e julgamento será gravado e encaminhado às partes sem necessidade de transcrição.
2. *In casu*, foi consignado nos termos de interrogatório que os depoimentos seriam gravados em CDs e que ficariam anexados aos autos, à disposição das partes, o que exclui qualquer cerceamento de defesa.
3. Dessa forma, indefiro o requerimento de fl. 184.
4. Intime-se, novamente, o apelante para que apresente as razões recursais;
5. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contra-razões.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012582-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTES: GILVAN ARAÚJO AGUIAR; FERNANDO RODRIGUES E NILSON JACOME DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 16 de 5 de agosto de 2009, Tribunal Pleno.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 4 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012582-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTES: GILVAN ARAÚJO AGUIAR; FERNANDO RODRIGUES E NILSON JACOME DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por José Fábio Martins da Silva, Advogado, em favor de Gilvan Araújo Aguiar, Fernando Rodrigues e Nilson Jacome da Costa, sob o argumento de que os mesmos estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontram custodiados desde 28.03.2009 e, até a presente data, o processo não foi julgado, ocorrendo excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, a concessão de *habeas corpus*, para que os pacientes aguardem o julgamento em liberdade, pois apresentam condições pessoais favoráveis e, ao final, a confirmação da medida postulada.

Prestadas as informações (fls. 201/203), a autoridade coatora noticia que os pacientes foram denunciados pelos crimes de furto qualificado mediante fraude, na modalidade tentada (art. 155, §4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), e formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal). Alega que os pacientes se associaram com o intuito de praticar crimes, formando uma quadrilha que comete furtos mediante a clonagem de cartões de débito e crédito de clientes do Banco Bradesco S/A. Nesse contexto, os pedidos de liberdade provisória dos acusados foram indeferidos, porquanto a ordem pública se encontrava abalada.

Aduz, finalmente, que a audiência de instrução e julgamento já se encontra encerrada, encontrando-se o feito em fase de degravação.

Juntou documentos de fls. 204/245.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade coatora, indefiro a liminar requerida por entender, *primo oculi*, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012704-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Mauro Silva de Castro em favor de ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao eminente Desembargador Mauro Campello, porém, em razão de seu afastamento temporário, foi determinada sua redistribuição, cabendo-me a relatoria.

Ocorre que, ao verificar o sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça, constata-se a existência de dois *habeas corpus* em favor do paciente Alex da Conceição Silva, referentes à mesma ação penal e com os mesmos fundamentos. Contudo, um foi impetrado por advogado particular e este pela Defensoria Pública.

Sendo assim, considerando que os dois pedidos são oriundos da ação penal nº 001008194875-3, bem como que o *habeas corpus* nº 001009012119-4 foi impetrado primeiro e já foi julgado em 21.07.2009, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 175, XIII, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012546-8 – BOA VISTA/RR

DEFENSORES PÚBLICOS: ROGENILTON FERREIRA GOMES E OUTRO

PACIENTES: JOSÉ AUGUSTO PIRES, JOÃO PEREIRA DE MORAIS E SIMONE PIRES LOPES

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Augusto Pires, João Pereira de Moraes e Simone Pires Lopes, qualificados nos autos, em que alegam os impetrantes que os pacientes respondem à Ação Criminal nº 010.07.17191-1, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca e que se encontram presos desde o dia 03 de setembro de 2007, sem que até a data de impetração do presente *writ* se tenha concluído a instrução criminal.

Juntaram o documento de fls. 09/10.

Requereram a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do pedido com a concessão definitiva do *writ*, para conceder aos pacientes o direito de aguardar a sentença em liberdade.

A autoridade coatora informou às fls. 18/26:

- a) que os pacientes, juntamente com mais outros 04 (quatro) acusados foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 35, *caput*, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006;
- b) que em 18 de outubro foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 55 do mencionado diploma legal, e que os ora pacientes apresentaram-na fora do prazo legal;
- c) que em 07 de janeiro de 2008, a denúncia foi recebida e designado o dia 29 de janeiro de 2008 para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- d) que a mencionada audiência não foi realizada na mencionada data em virtude da quantidade de pessoas a serem inquiridas, no total de 33 (trinta e três) pessoas, bem como pela existência de audiência anteriormente designada para a mesma data, razão pela qual aquele Juízo redesignou a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2008, quando todos os réus foram ouvidos e inquiridas várias testemunhas arroladas pela acusação e defesa;
- e) que em 29 de fevereiro de 2008 foi realizada audiência de continuação, quando foram inquiridas mais 03 (três) testemunhas da acusação e 05 (cinco) da Defesa, quando a esta desistiu da oitiva de uma das testemunhas faltantes;
- f) que em 20 de maio de 2008 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa, ao final da qual as partes requereram a substituição dos debates orais pela apresentação de memoriais, independentemente da degravação dos interrogatórios e depoimentos de testemunhas;
- g) que a defesa dos pacientes recebeu o processo em carga em 06 de outubro de 2008 e somente apresentou os memoriais em 20 de março de 2009;
- h) que o patrono de outros três acusados informou não estar mais atuando na defesa dos acusados e foi necessário designar defensor público para dois deles;
- i) que a defesa do acusado José Augusto Pires requereu a realização da degravação de todos os depoimentos constantes dos autos, pedido este indeferido e que em razão disto o defensor público opôs correção parcial;
- j) que se trata de feito com 07 (sete) pessoas denunciadas, com diferentes patronos, 26 (vinte e seis) testemunhas arroladas, o que fez com que houvesse um prolongamento justificado no encerramento da instrução criminal, além da contribuição decisiva por parte da Defensoria Pública do Estado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o *fumus boni juris*.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012728-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERALDO JOÃO DA SILVA
PACIENTE: WALTER VOGEL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Geraldo João da Silva em favor de **Walter Vogel**, que responde a acusação de posse de arma de fogo de uso permitido.

Alega o impetrante, em síntese, que a Lei nº 10.826/03 concedeu aos proprietários de arma de fogo de uso permitido a sua regularização até dezembro de 2003, prazo esse prorrogado pelas Leis nºs 10.884/05, 11.118/05, 11.191/05 e 11.706/08, de forma que a conduta praticada pelo ora paciente tornou-se atípica, razão pela qual pugna pela concessão da ordem para trancar a ação penal, pondo fim ao processo.

Às fls. 20/21, a autoridade dita coatora apresentou as informações solicitadas, noticiando que no dia 31 de agosto, diante da manifestação ministerial, foi proferida decisão determinando o arquivamento da ação penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a ação penal contra o paciente foi arquivada, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

“‘HABEAS CORPUS’ – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INFORMAÇÃO DO JUIZ ‘A QUO’ NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE FOI COLOCADO EM LIBERDADE – PERDA DE OBJETO. Informado o

Juiz singular que foi o paciente colocado em liberdade, prejudicada resta a análise do ‘habeas corpus’ diante da perda de seu objeto.”

(TJ/MG. HC 1.0000.09.489171-0/0001. Relator: Vieira de Brito. J. 12.02.09)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012745-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANKER BERGER DA COSTA SILVA

PACIENTE: FRANKER BERGER DA COSTA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Franker Berger da Costa Silva, em causa própria, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, apontado como autoridade coatora.

O impetrante pretende, por meio do presente *writ*, revogar a prisão preventiva decretada, argumentando que não há materialidade delitiva que justifique sua custódia, uma vez que fora apenas delatado por outro acusado, que tinha por objetivo obter favores legais. Alega que se trata apenas de um dependente químico

e que possui condições pessoais favoráveis (residência fixa e família constituída), não oferecendo risco ao bom andamento processual.

Requer, portanto, a concessão de liminar, para que possa responder ao processo em liberdade, e, ao final, a confirmação da impetração.

Juntou documentos de fls. 05/07 (certidões e cópia de conta telefônica).

Prestadas as informações (fls. 14/17), a autoridade indigitada coatora noticia que o paciente foi denunciado juntamente com outro acusado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput* (tráfico de drogas), combinado com o artigo 35, *caput* (associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei Federal nº 11.343/06. Informa que foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalmente, aduz que o paciente já apresentou defesa preliminar, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.09.2009.

É o relatório. Decido.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade coatora, indefiro a liminar, pois não vislumbro os requisitos necessários a concessão da medida postulada.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 9 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012543-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JOSÉ DETIMAR LEANDRO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rogenilton Ferreira Gomes em favor de JOSÉ DETIMAR LEANDRO DA SILVA.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo em decorrência de prisão em flagrante conforme consta no processo criminal nº 01008190538-1, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Aduz que o paciente encontra-se preso desde o dia 24.01.2008, ou seja, há 01(um) ano e 07(sete) meses e ainda não houve o oferecimento ou recebimento da denúncia, o que caracteriza o excesso de prazo.

Às fls. 15/19, a autoridade dita coatora apresentou as informações solicitadas, esclarecendo que o paciente José Detimar Leandro da Silva “*não se encontra preso por ordem ou à disposição da 2ª Vara Criminal, quer seja por intermédio de prisão em flagrante, quer seja por decretação de sua prisão preventiva ou temporária, especificamente no que se refere aos autos de inquérito policial nº 0010.08.190538-1*”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o número indicado na inicial refere-se aos autos do Inquérito Policial que ainda tramita e, segundo consulta processual ao SISCO, é o único em que o paciente aparece como parte, conforme cópia anexa.

Dessa forma, verifica-se que o impetrante carece de interesse de agir, uma vez que não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, porque o mencionado paciente não se encontra preso em virtude do processo mencionado na inicial e nem em razão de outro processo.

Vejamos as lições de Gamil Föppel e Rafael Santana:

“*O interesse de agir compreende a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional pleiteado para propiciar ao interessado um resultado prático. No caso do habeas corpus, tal provimento deve ser necessário e adequado à tutela do direito de liberdade física do paciente.*”

A necessidade de proteção pela via do habeas corpus exsurge quando verificada a ocorrência de ato constritivo da liberdade de locomoção ou sua mera ameaça. Carece de interesse de agir o impetrante, v.g., quando o constrangimento não existe, já cessou, ou sequer se apresenta potencialmente verificável.” (Ações Constitucionais. Ed. PODIVM. 3ª Edição. 2008)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO). PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A ação de Habeas Corpus só pode ser instaurada quando se constatar coação ilegal atual e iminente à liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso concreto, pois, segundo ressolução do acórdão proferido pela autoridade ora apontada como coatora, o paciente foi reformado.

3. Destarte, não sendo atual ou iminente; ao contrário, sequer se divisando a possibilidade de cumprimento da referida punição, falece interesse na presente impetração.

4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.”

(HC 80852/RS. STJ. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 27.03.08)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. WRIT JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER.

(...)

2. “O interesse em recorrer reveste-se de condição, a exemplo do interesse de agir, indispensável ao conhecimento do mérito da pretensão, requisito a que a parte deve comprovar com a interposição do recurso.” (AgRg no HC nº 60914/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007)

3. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse (adequação e necessidade) do agravante, pois o Juiz de primeiro grau reconheceu a irregularidade na prisão em flagrante, por inobservância das formalidades legais, relaxando, em consequência, a prisão do paciente e dos demais denunciados.

(...)

(AgRg no HC 64477/DF. STJ. Relator: Min. OG Fernandes. J. 16.10.2008)

Sendo assim, se o paciente não está sofrendo restrições a sua capacidade de ir e vir, não existe interesse de agir que justifique a propositura do presente remédio constitucional, razão pela qual não conheço da ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012706-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: GILMAR SOUSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, em favor de **Gilmar Sousa da Silva**, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de 05 (cinco) meses sem que o inquérito policial tenha sido encerrado, caracterizando-se o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que seja liminarmente restituída a liberdade ao paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 16/19, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações solicitadas, onde afirma que o paciente, apesar de devidamente intimado em 02 de abril do corrente ano, somente apresentou a defesa preliminar no dia 02 de junho, ou seja, 61 (sessenta e um) dias após a notificação.

Notícia ainda, que a denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de setembro de 2009.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista a nobre Procuradoria-Geral de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012269-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER SOUZA CRUZ

PACIENTE: CRISTÓVÃO PEREIRA DE MATOS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de Cristóvão Pereira de Matos, em que alega o impetrante excesso de prazo para término da instrução criminal da Ação Penal nº 010.08.182722-1.

Requeru a concessão em liminar e, ao final, o julgamento favorável do pedido, a fim de que o paciente guarde a sentença em liberdade.

A autoridade indigitada coatora, por sua vez, informou (fls. 18/21):

a) que o paciente não se encontra preso por ordem ou à disposição da 2ª Vara Criminal no que tange ao processo nº 010.08.182722-1;

b) que na verdade o acusado foi preso em flagrante delito nos autos da Ação Penal nº 010.08.181955-8, que também tramita naquele Juízo e que os mencionados autos encontram-se em poder da Defensoria Pública desde 11 de novembro de 2008, com a finalidade de apresentar alegações finais.

Juntou os documentos de fls. 22/57.

Chamado a se manifestar sobre as informações prestadas, o impetrante manifestou-se pela desistência do presente *writ*.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

Evidenciando-se que o impetrante desistiu do presente *writ* tendo em vista o equívoco quanto à alegada prisão do réu na ação penal nº 010.08.182722-1, não há mais interesse processual da parte apto a impulsioná-lo.

Ante tais fundamentos, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo o pedido de desistência de fls. 60, declarando extinto o presente *habeas corpus* sem resolução de mérito.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012960-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa vista, 22 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 011055-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADOS: DR. JOÃO PEDRO DE DEUS NETO E OUTRA

EMBARGADO: ARMANDO FREIRE LADEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ JERONIMO F. DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO NO JULGADO – INEXISTÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA PRETENSÃO – NÃO CONSTITUI OMISSÃO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – APLICAÇÃO DA MULTA – LANÇAMENTO DE QUANTIA INDEVIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Não importa em omissão a interpretação dos fatos diversa da pretensão deduzida em juízo.

2 – O lançamento de quantia indevida na conta corrente negativando o saldo do depositante implica em cobrança indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campelo

Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012914-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: MARIA T C DE OLIVEIRA ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo, no entanto, tendo em vista tratar-se de ação em fase executiva, impõe-se o seu processamento na forma instrumental.

Requisitem-se informações à MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008528-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010601-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS

APELADO: DEMETRIUS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO CARVALHO THEOTONIO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010381-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROTAUTO – RORAIMA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
APELADOS: LIZANDRA SEQUEIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA TANIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da Advogada, Dr^a. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010893-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
APELADOS: WALDIMIR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011472-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
PACIENTES: CLEZIO SARAIVA TAVARES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011480-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
PACIENTE: IVANY DOS SANTOS PESSOA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011511-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: JULIANO SOUZA PELEGRINI E OUTROS
PACIENTE: LUSMILA PEIXOTO ZAGURY

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007834-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO

APELADO: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação do Advogado, Dr. ENEIAS DOS SANTOS COELHO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010644-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA

AGRAVADO: JOÃO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO CARVALHÃES PERES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretária da Câmara Única, para apensar à Apelação Cível nº 010.08.010066-1 e remeter, com as baixas necessárias, ao juízo da 6ª Vara Cível.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010488-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: JOSÉ MENDES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

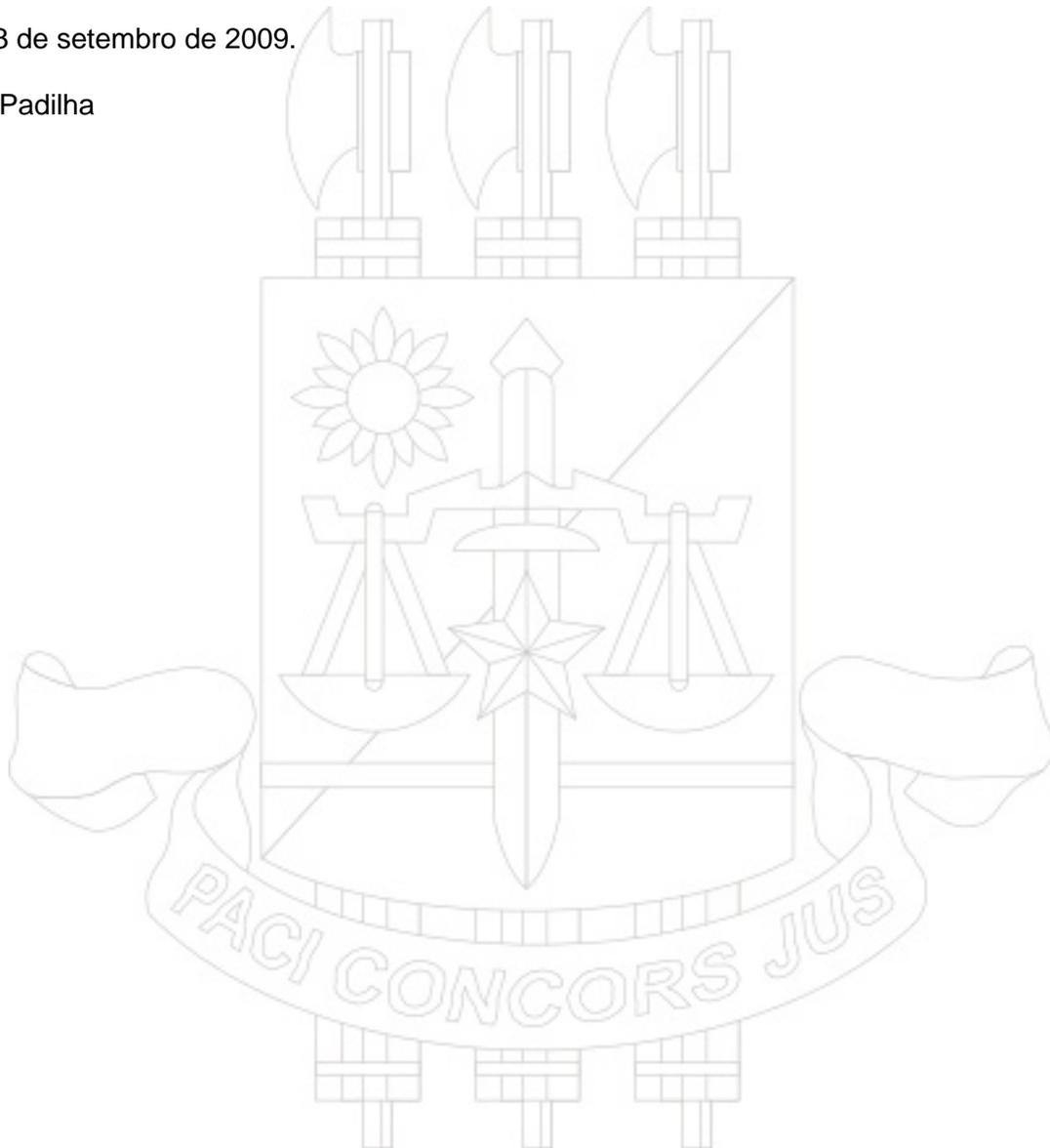
I – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do acórdão às fls. 271/273. A análise do acordo formalizado entre as partes deve feita pelo juízo singular.

II – Haja vista o previsto no artigo 71 e seguintes da lei nº. 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação em local visível nos autos do processo.

III – Tendo em vista o estado de saúde do apelado, remetam-se os autos com absoluta urgência à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/09/2009

Procedimento Administrativo nº **3082/2007**Recorrente : **Lenovo Tecnologia Limitada**Assunto: **Revisão Administrativa****DECISÃO**

1. Trata-se de revisão administrativa em face da r. decisão de fl. 225, que impôs à recorrente a penalidade de **suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal pelo prazo de 2 (dois) anos**, diante da constatada inexecução total do contrato.
2. Irresignada, a empresa recorreu administrativamente, contudo, a decisão foi mantida, conforme se verifica às fls. 271/272.
3. Pois bem, tal pedido não merece prosperar, uma vez que não atende aos requisitos constantes da Lei Complementar nº 053/01, *verbis*: “Art. 168. O processo disciplinar poderá ser **revisto**, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem **fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.**” (grifei)
4. *In casu*, a recorrente não alçou qualquer fato novo ou circunstância que revele a inadequação da penalidade aplicada, já que o impedimento para contratar é apenas para contratar com esta Corte, revelando-se, pois, plenamente proporcional.
5. Dessa forma, conheço do recurso, **mas lhe nego provimento**, ante a inobservância dos requisitos constantes do art. 168, da LCE nº 053/01.
6. Publique-se.
7. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **565/2009**Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Correição Geral Ordinária na 2ª Vara Criminal****DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 136/137), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **566/2009**Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Correição Geral Ordinária na 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fls. 394/395), arquivem-se os autos.

2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 567/2009

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fls. 153/154), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 569/2009

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária na 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 61), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 570/2009

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária na 1ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 65/66), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 571/2009

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária na 2ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 353/354), arquivem-se os autos.

2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **572/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na 3ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 105), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **573/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na 4ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 124), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **574/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na 5ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 80), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **575/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na 6ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 184/185), arquivem-se os autos.

2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **576/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na 7ª Vara Cível**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 77), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **578/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária no 1º Juizado Especial**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 85), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **582/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária no Juizado da Infância e Juventude**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 48), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **585/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na Central de Atendimento dos Juizados**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fls. 14/15), arquivem-se os autos.

2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **586/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na Turma Recursal**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 29), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **591/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Geral Ordinária na Comarca de Pacaraima**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fls. 306/307), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **1660/2009**
Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**
Assunto: **Correição Parcial Virtual na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Corregedor Geral de Justiça, Des. José Pedro Fernandes (fl. 43/44), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1125 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28.09 a 01.10.2009, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento e **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, para participarem do III Congresso Nacional de Arquivologia, a realizar-se na cidade de Rio de Janeiro-RJ, nos dias 29 e 30.09.2009.

N.º 1126 – Determinar, a pedido, que o servidor **JOSÉ AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça, da Comarca de Bonfim passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 06.10.2009.

N.º 1127 – Determinar, a pedido, que o servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na Comarca de Bonfim, a contar de 06.10.2009.

N.º 1128 – Designar o servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador da Comarca de Mucajaí, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.09.2009.

N.º 1129 – Determinar que o servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Operador de Som, preste serviços nas Sessões da Câmara Única e Tribunal Pleno, sem prejuízo de suas atribuições, no período de 25.09 a 02.10.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1130, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 233/2009 – Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais;

RESOLVE:

Designar a estudante **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.09.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/09/2009

Sindicância nº 051/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade funcional do servidor C. de O. F.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância (fl. 34), no que concerne à necessidade de sobrestamento do feito, em razão da impossibilidade de desenvolvimento válido do procedimento disciplinar, sem a efetiva atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o sindicado se encontra designado para cumprir diligências no interior do Estado (Portaria 1045/09 – DJE 4152, de 03 de setembro de 2009, p. 28).

Registro, no entanto, o processamento lento deste feito, por parte da comissão processante, tendo em vista haver transcorrido o prazo inicial de 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, sem que se tenha nem ao menos promovido a oitiva do sindicado, havendo igual demora no pedido de sobrestamento, já que a designação do servidor para cumprimento diligências pelo sistema de rodízio fora publicada em 03 de setembro de 2009 (fl. 35).

Assim, providencie-se a respectiva portaria sobrestando o processamento desta sindicância, que deverá ser retomado a partir do dia 26 de outubro de 2009, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conclusão.

À comissão processante para conclusão do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 053/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de responsabilidade funcional do servidor C. de O. F.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância (fl. 53), atento à impossibilidade de desenvolvimento válido do procedimento disciplinar, sem a efetiva atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o sindicado se encontra designado para cumprir diligências no interior do Estado (Portaria 1045/09 – DJE 4152, de 03 de setembro de 2009, p. 28), o que impõe o sobrestamento deste feito, como medida indispensável às garantias constitucionais da defesa.

Registro, porém, que o processamento deste feito se encontra incontestavelmente lento, por parte da comissão processante, tendo em vista haver transcorrido o prazo inicial de 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, sem que se tenha nem ao menos promovido a oitiva do sindicato, havendo igual demora no pedido de sobrestamento, já que a designação do servidor para cumprimento diligências pelo sistema de rodízio fora publicada em 03 de setembro de 2009 (fl. 54).

Assim, providencie-se a respectiva portaria sobrestando o processamento desta sindicância, que deverá ser retomado a partir do dia 26 de outubro de 2009, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conclusão.

À comissão processante para conclusão do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.416/09

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Correição parcial virtual

Despacho:

Encaminhe-se cópia dos relatórios do SISCOM (fls. 23/132), alusivo aos processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Comarca de Caracarái, à respectiva escrivã, para que apresente justificativa para tais paralisações, no prazo de cinco (05) dias, informando por escrito as providências adotadas para que os processos relacionados retomem o normal processamento, conforme o caso.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão, para elaboração de relatório e demais providências administrativas, inclusive disciplinares, se necessário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.590/08

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Aprimoramento de recursos técnicos de informática e da segurança do registro audiovisual de audiência em meio eletrônico

Despacho:

Ciente das providências adotadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Encaminhe-se cópia da informação de fl. 39 v., por e-mail, a todos os Juízes e serventias instaladas no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Após, encaminhem-se os autos à CPS para ciência e remessa à Seção de Arquivo, para as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.944/09

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação

Assunto: certidão de indisponibilidade do PROJUDI no processo nº 0010.2008.910.341-9

Vistos etc.

Compulsando os autos de forma mais detida, mas com a preocupação de não fazer análise prévia do mérito, conclui-se restar bem individualizado o servidor ao qual se imputa a prática de conduta administrativa irregular, assim como o fato que, em tese, configura transgressão disciplinar (v. MEMO DTI nº 151/2009 – fl. 02).

Considerando, pois, os elementos já apresentados nestes autos e a gravidade da transgressão disciplinar noticiada, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração de responsabilidade funcional do servidor V. B. M. do N. F.

Não há, no momento, motivos que justifiquem o afastamento preventivo do servidor, para que não venha a influir na apuração da irregularidade. Porém, como medida preventiva, oficie-se ao Departamento de Tecnologia da Informação (Administrador do PROJUDI), para que cancele as senhas de acesso do referido servidor ao PROJUDI.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 052/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância investigativa

Despacho:

Defiro o requerimento da CPS (fl. 44), para prorrogação do prazo para conclusão desta sindicância.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à comissão processante para conclusão do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.628/09

Origem: C. de O. F., Oficial de Justiça – Central de Mandados

Assunto: Solicita o ressarcimento de valores descontados na folha de pagamento de maio/09, como falta, tratando-se de plantão judiciário.

Despacho:

Ciente da decisão de fl. 28, do eminente Desembargador Presidente do TJ/RR, alusivo ao pedido de ressarcimento de valores.

Encaminhem-se cópias deste Procedimento Administrativo à CPS, para verificação preliminar, conforme a mencionada decisão e despacho de fl. 27, do Diretor Geral, se já não fora o fato anteriormente objeto de procedimento disciplinar.

Devolvam-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 169, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e respectiva decisão (fls. 34/36, dos autos da Sindicância nº. 051/09);

RESOLVE:

Art. 1.º Sobrestar o andamento da Sindicância nº 051/09, até o dia 25 de outubro de 2009.

Art. 2.º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 051/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 136/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, a contar de 26 de outubro de 2009.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 24 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 170, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e respectiva decisão (fls. 53/55, dos autos da Sindicância nº. 053/09);

RESOLVE:

Art. 1.º Sobrestar o andamento da Sindicância nº 053/09, até o dia 25 de outubro de 2009.

Art. 2.º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 053/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 138/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, a contar de 26 de outubro de 2009.

Art. 3.º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 24 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 171/2009

Dispõe sobre a modificação de regulamentação da guarda, custódia e destinação final de armas e munições apreendidas, buscando dar devido cumprimento ao acórdão do Pedido de Providências N.º 200810000015860 – do Conselho Nacional de Justiça.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0510/09-GP, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, e a necessidade de regulamentação da guarda, custódia e destinação final de armas e munições apreendidas, e a Portaria CGJ n.º 092/09 (DJE n.º 4110, de 02.07.09);

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer que a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, da Comarca de Boa Vista, adote o seguinte procedimento de disponibilização das armas e munições para recolhimento e encaminhamento ao Exército Brasileiro:

- a) O procedimento será iniciado com a publicação de edital, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, relacionando todas as armas e munições apreendidas em procedimentos e processos anteriores a janeiro de 2009, e que não estejam identificadas e vinculadas a processo ou vara, com o encaminhamento de uma via do edital ao Ministério Público, e outra via, ao gabinete do Juiz de Direito Diretor do Fórum, para que o Magistrado indique eventuais impossibilidades ou óbices à remessa das armas ao Exército, em ofícios individuais (um para cada arma apreendida), devidamente fundamentados, no prazo de 10 dias do recebimento de cópia do referido edital;
- b) No edital constará a identificação e/ou especificação da arma, e/ou especificações das munições apreendidas, tais como calibre, marca, quantidade etc.;
- c) Não havendo impossibilidade ou óbice declarado pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum ou pelo Ministério Público, as armas de fogo e munições mencionadas no item 'a' serão encaminhadas pelo Juiz Diretor do Fórum ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- d) O referido procedimento deverá ser encerrado no prazo de 90 (noventa) dias, comunicada à Corregedoria Geral de Justiça a relação de armas e as providências adotadas para a correta destinação dos bens;
- e) Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação às armas brancas, às quais deverão ter destinação específica, a ser estabelecida pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Autue-se e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º172, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 2.944/2009, e a respectiva decisão desta Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar conduta do servidor V. B. M. do N. F., assistente judiciário, matrícula 3010645, conforme explicitado no procedimento preliminar mencionado (MEMO DTI N° 151/2009).

Art. 2.º Estabelecer que o PAD seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2009

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º. 173, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 44, dos autos da Sindicância nº. 052/09);

RESOLVE:

Art. 1.º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 052/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 137/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 24 de setembro de 2009.

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 018/09

COMPROMISSÁRIO: M.M.M.

Origem: SINDICÂNCIA n.º 039/09

III – HOMOLOGAÇÃO: *“Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça para as anotações necessárias.”*

Pacaraima (RR), 15 de setembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 019/09

COMPROMISSÁRIO: I.G.S.

Origem: SINDICÂNCIA n.º 039/09

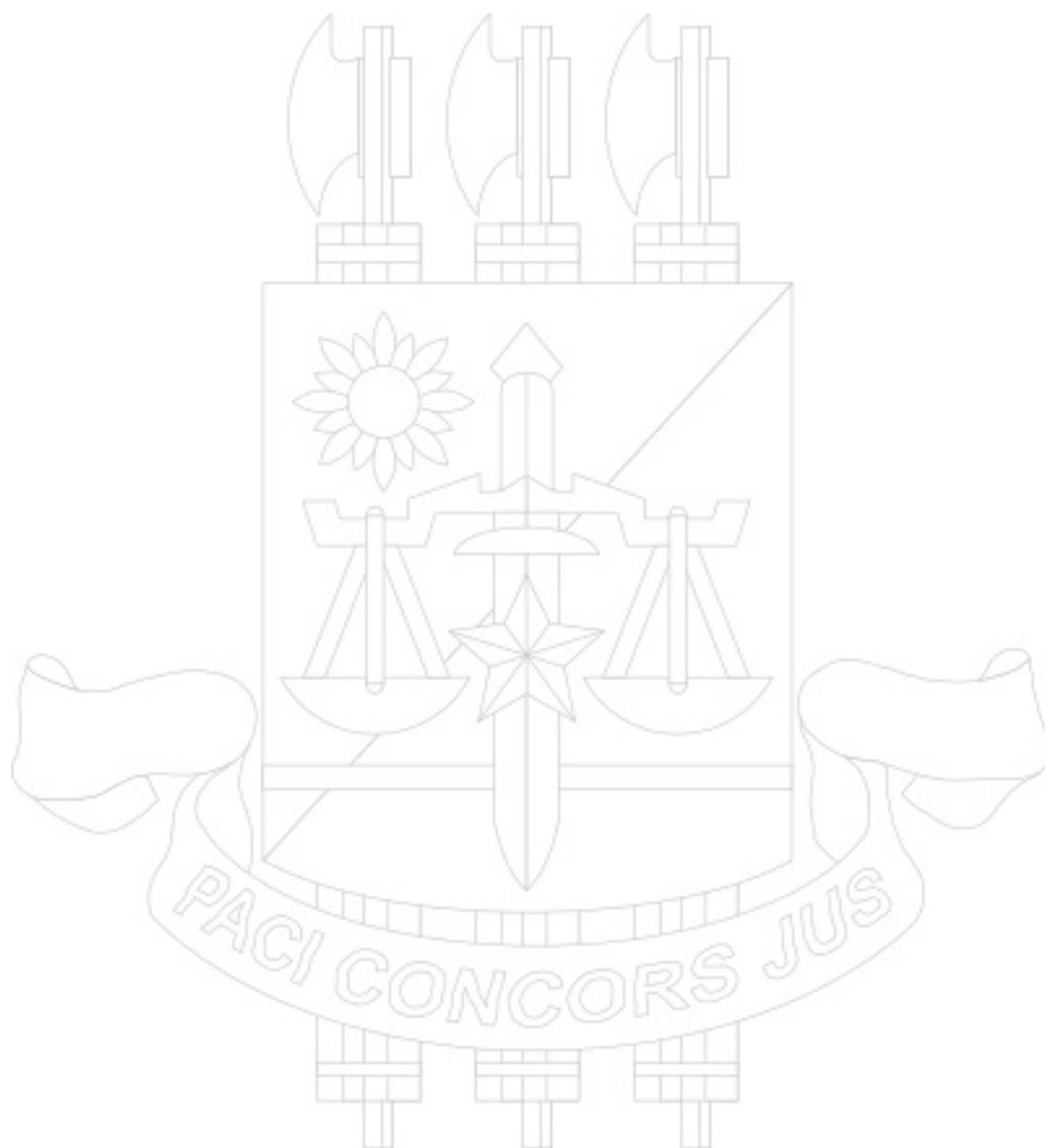
III – HOMOLOGAÇÃO: *“Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando a servidora*

ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Pacaraima (RR), 15 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça



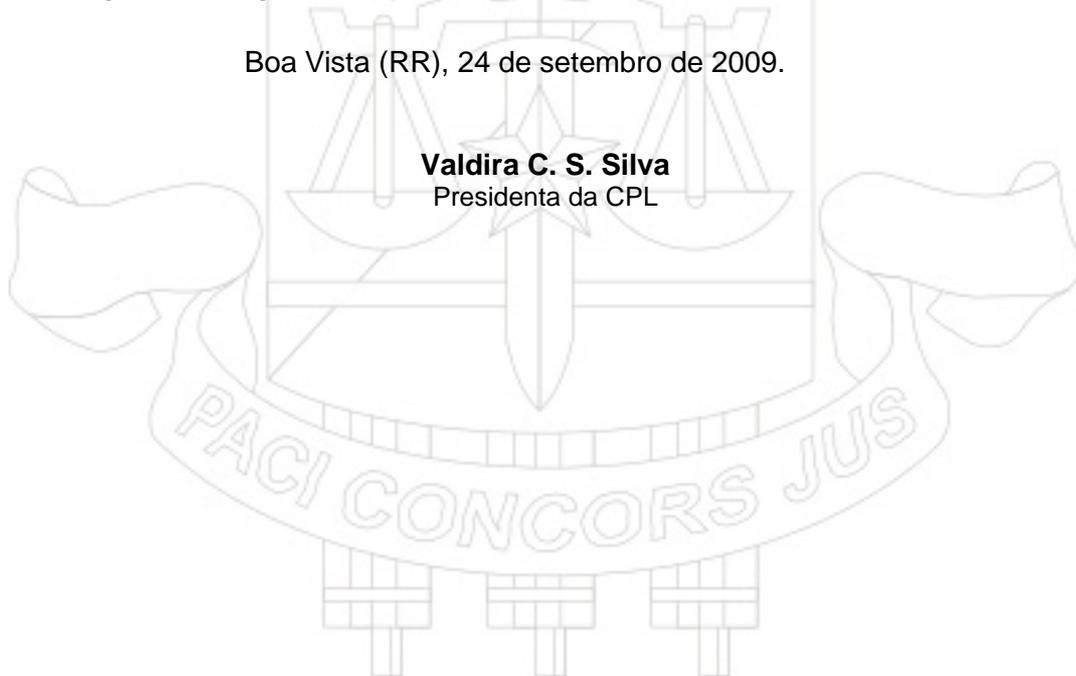
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/09/2009

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 015/2009**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa para prestação do serviço de malote.****ABERTURA:** 15/10/2009 às 10h 00min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 8:00h às 14:00h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 08/10/2009.**

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2009.

Valdira C. S. Silva
Presidenta da CPL

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 2.000,00

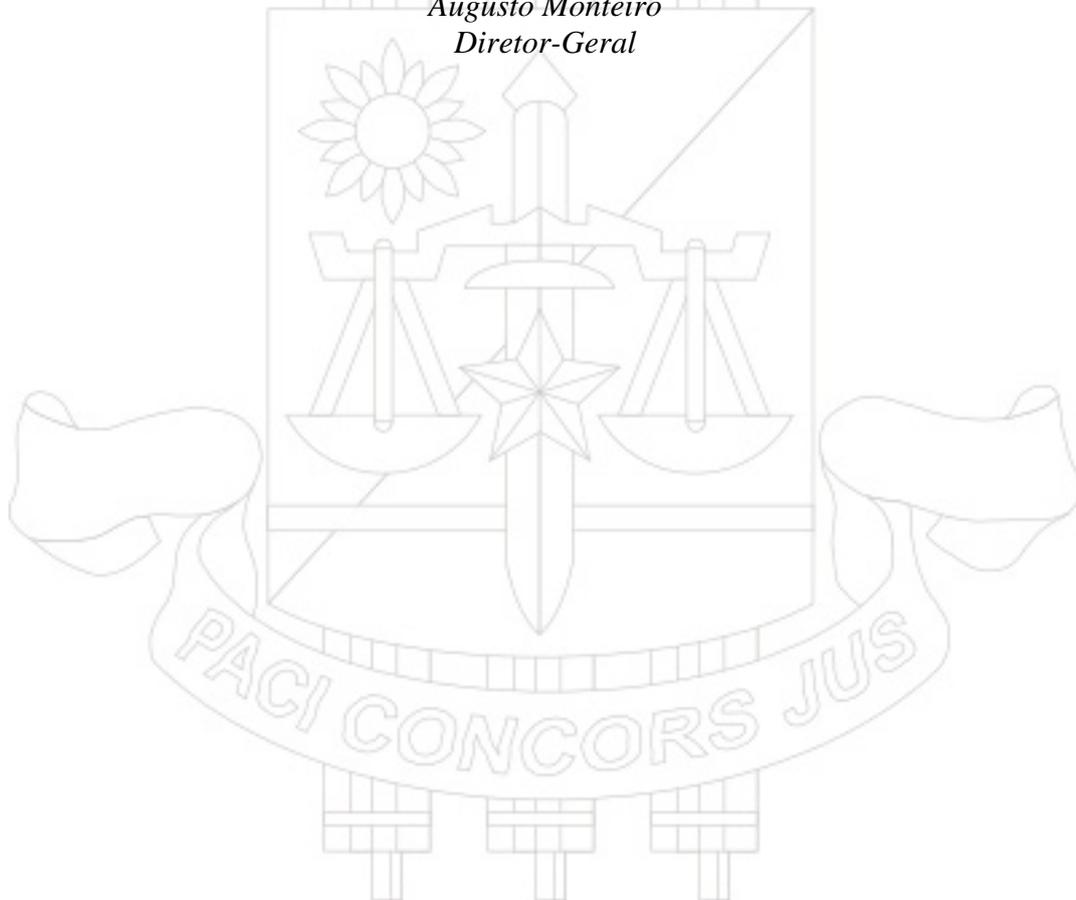
Elemento de Despesa.....339036 - R\$ 1.500,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

Expediente: 24.09.09

Procedimento Administrativo n.º **2.876/09**Origem: **Central de Mandados**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Cantá e Boa Vista – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	14 a 20 de setembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **2.916/09**Origem: **Comissão de Inventário de Material Permanente**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

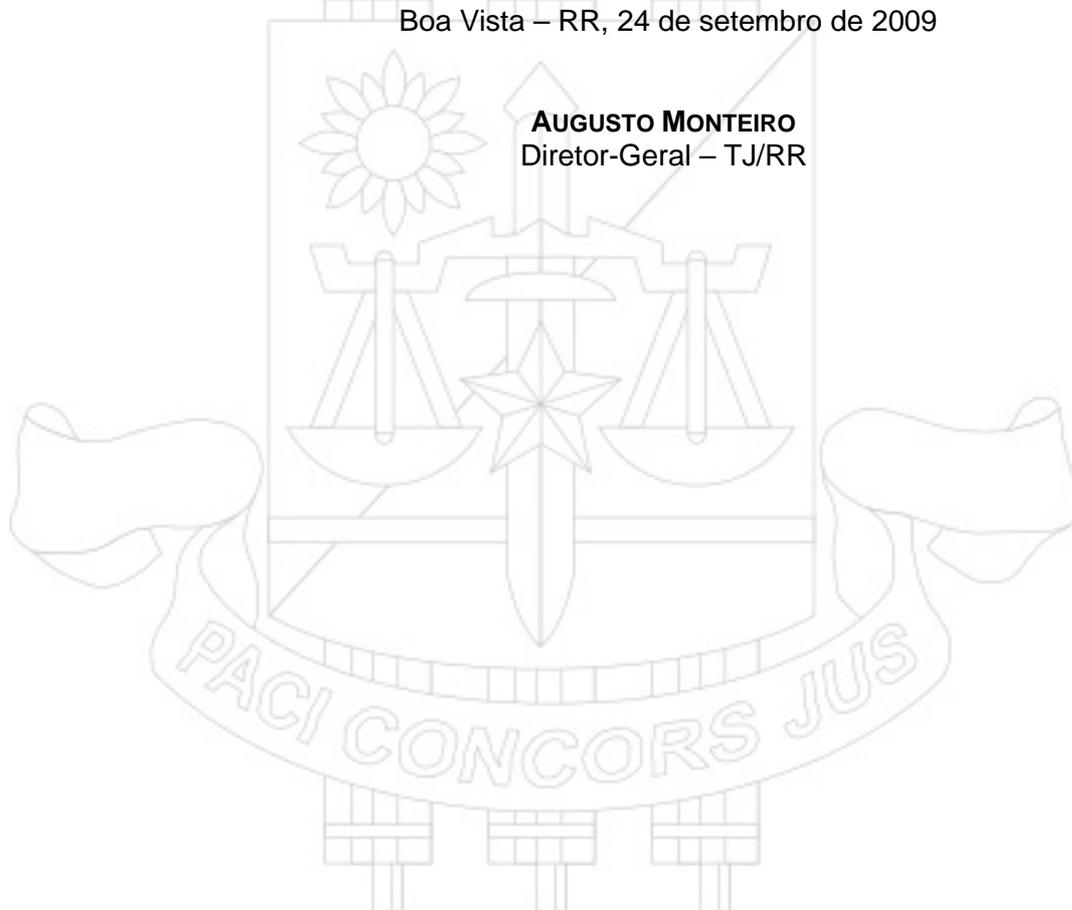
Destino:	Caracaraí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Mucajaí, Bonfim, Alto Alegre e Pacaraima
----------	--

Motivo:	Levantamento do material permanente
Período:	28 de setembro a 02 de outubro, de 08 a 09 de outubro e nos dias 06 e 07 de outubro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Oiran Braga dos Santos	Assistente Judiciário
Gilsebergue Almeida Lacerda	Oficial Contador Distribuidor
Tiago Vieira Oliveira	Motorista
Franciones Ribeiro de Souza	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2009**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1074 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **HERMÍNIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, no período de 27 a 31.08.2009.

N.º 1075 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, no dia 14.09.2009.

N.º 1076 – Conceder ao servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Assistente Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 02.09 a 31.10.2009.

N.º 1077 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, no período de 27.05 a 25.06.2009.

N.º 1078 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 22.07 a 19.09.2009.

N.º 1079 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, no dia 18.09.2009.

N.º 1080 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assistente Judiciário, no dia 17.09.2009.

N.º 1081 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUZANA TRACY JOANNA DA SILVA**, Assistente Judiciária, no período de 14 a 16.09.2009.

N.º 1082 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES**, Assessora Jurídica, no período de 09.02 a 09.04.2009.

N.º 1083 – Convalidar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **ELICIANA CARLA DE SOUSA SANTANA**, Assessora Jurídica, nos dias 04 e 08.09.2009.

N.º 1084 – Conceder ao servidor **SÓCRATES COSTA BEZERRA**, Agente de Proteção, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 13 a 16.10.2009.

N.º 1085 – Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Operador de Som, 08 (oito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 25.09 a 02.10.2009.

N.º 1086 – Conceder ao servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Agente de Segurança/Motorista, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, nos períodos de 26 a 30.10.2009 e de 30.11 a 12.12.2009.

N.º 1087 – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 17 a 25.09.2009.

N.º 1088 – Conceder à servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 09 a 17.12.2009.

N.º 1089 – Alterar as férias do servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Chefe de Gabinete, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2010.

N.º 1090 – Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 25.01 a 23.02.2010.

N.º 1091 – Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DA SILVA DUARTE**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2009.

N.º 1092 – Alterar as férias do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 22.02 a 08.03.2010 e de 19.07 a 02.08.2010.

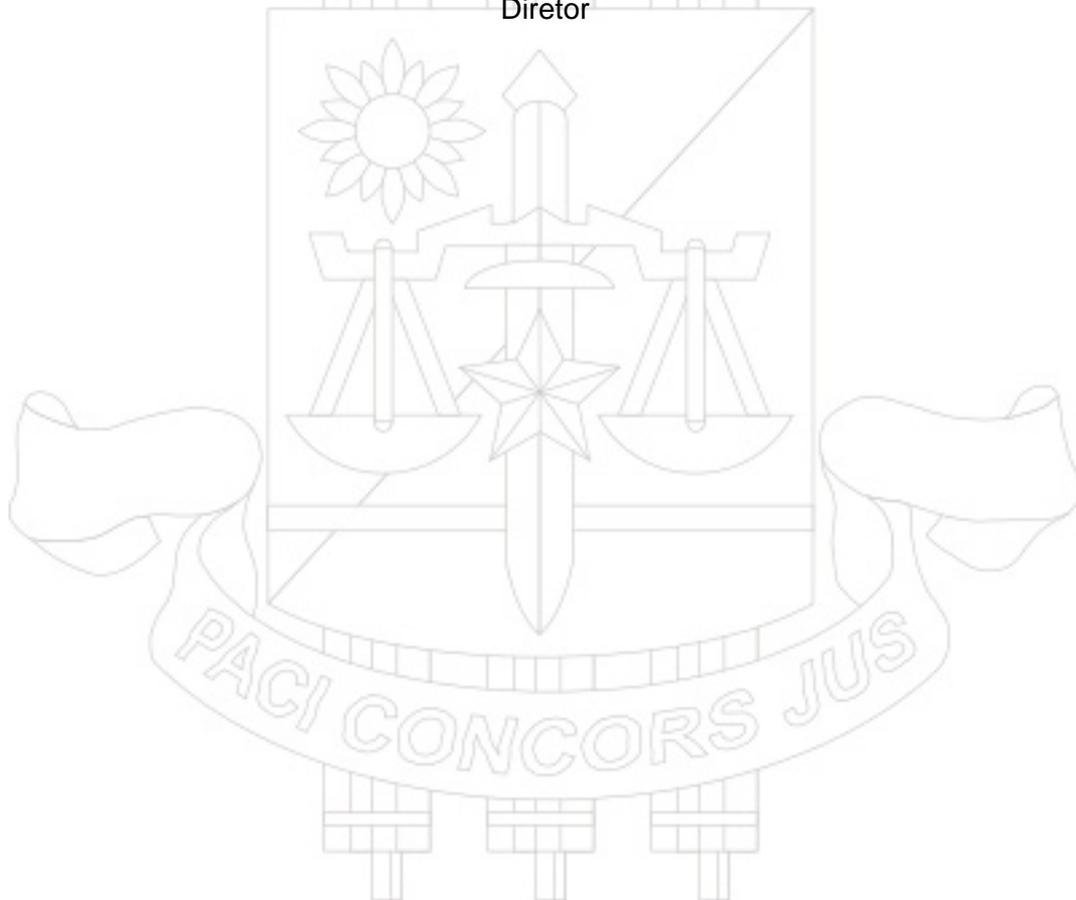
N.º 1093 – Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **SÓCRATES COSTA BEZERRA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2009.

N.º 1094 – Convalidar a alteração da 1.^a etapa das férias da servidora **VANESSA SILVA STRICKLER**, Secretária, referentes ao exercício de 2008, no período de 01 a 11.08.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Diretor



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 24/09/2009

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	017/2009
ASSUNTO:	Participação no XX Congresso Brasileiro de Magistrados - AMB, do Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, a realizar-se na cidade de São Paulo, no período de 29 a 31.10.2009.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, no art. 1º, III, da Portaria GP n.º 46 3/2009 da Lei de Licitações.
VALOR:	R\$ 600,00
CONTRATADA:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
DATA:	Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

Ata de Registro de Preços N.º 009/2009**Processo nº 2354/2009**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2009, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual fornecimento de material de expediente, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Termo de Referência n.º 027/2009 e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

EMPRESÁRIA: IMPRESS CAPTAÇÃO DE IMPRESSÕES DIGITAIS, IMPORTAÇÃO, EXP. LTDA.

CNPJ: 00.833.896/0001-90

LOTE ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT	MARCA	VALOR UNIT. DO ITEM (R\$)	VALOR TOTAL DO ITEM (R\$)
1.	Coletor de impressão digital, portátil, de mesa, com capacidade para 10.000 coletas ou mais.	unid.	02	IMPRESS	627,00	1.254,00

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 24/09/2009

ESTADO DE RORAIMA – PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL – 2ª RETIFICAÇÃO
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO DE 2008 A ABRIL DE 2009

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.443.683,01	0,00
Pessoal Ativo	41.979.922,99	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	1.463.760,02	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	709.723,54	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	709.723,54	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	42.733.959,47	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)	42.733.959,47	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	1.588.505.309,02
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	2,69
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea “b” do art. 20 da LRF) – 6,00%	95.310.318,54
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	90.544.802,61

FONTE: Divisão de Contabilidade - SIAFEM

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidada inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Francisco de Assis de Souza
Diretor de Planejamento e Finanças

Cláudia Raquel de Mello Francez
Secretária de Controle Interno
CRC/RR 711/O-2

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 24/09/2009

PORTARIA Nº. 23/2009

O Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o oficial de justiça Silvan Lira de Castro não comparece à Central de Mandados desde o dia 18 de setembro do corrente ano;

CONSIDERANDO o inc. VI do art. 14 da Resolução 05/2002/Pleno;

CONSIDERANDO as constantes e infrutíferas tentativas de contatar o referido oficial, promovidas pela Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto;

CONSIDERANDO a existência de mandados com audiência próxima;

CONSIDERANDO que as partes não podem ser penalizadas pela suposta desídia do aludido servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a redistribuição igualitária de todos os mandados expedidos para o oficial de justiça Silvan Lira de Castro entre os dias 18 e 24 de setembro para os oficiais de justiça lotados na mesma zona de atuação do mencionado oficial.

Art. 2º - Determinar ao Coordenador da Central de Mandados que lance falta ao servidor indicado nos dias acima mencionados;

Art. 3º - Comunique-se o fato à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 23/09/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012987-4

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Agravado: Hilton Moreira de Souza Junior =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00002 - 01009012990-8

Agravante: Banco Itaucard S/A, Agravado: Juruata Abreu Cardoso =>Distribuição: Ba Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00003 - 01009012992-4

Agravante: Banco Gmac S/A, Agravado: Kleber Gustavo dos Santos Aleixos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00004 - 01009012996-5

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Agravado: José Nascimento de Oliveira Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00005 - 01009012998-1

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Agravado: Rogério Ferreira Barbosa da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00006 - 01009012986-6

Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: Elinan de Oliveira Gomes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00007 - 01009012988-2

Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: Ana Claudia Gadelha Mesquita =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00008 - 01009012989-0

Agravante: Bv Financeira S/A, Agravado: Adelto Carneiro Laranjeira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00009 - 01009012991-6

Agravante: Bv Financeira S/A, Agravado: Janio da Silva Lima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00010 - 01009012993-2

Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: Francisco Souza Miranda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00011 - 01009012994-0

Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: José Flávio Araújo de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00012 - 01009012995-7

Agravante: Bv Financeira S/A, Agravado: Elisson dos Santos de Sousa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00013 - 01009012997-3

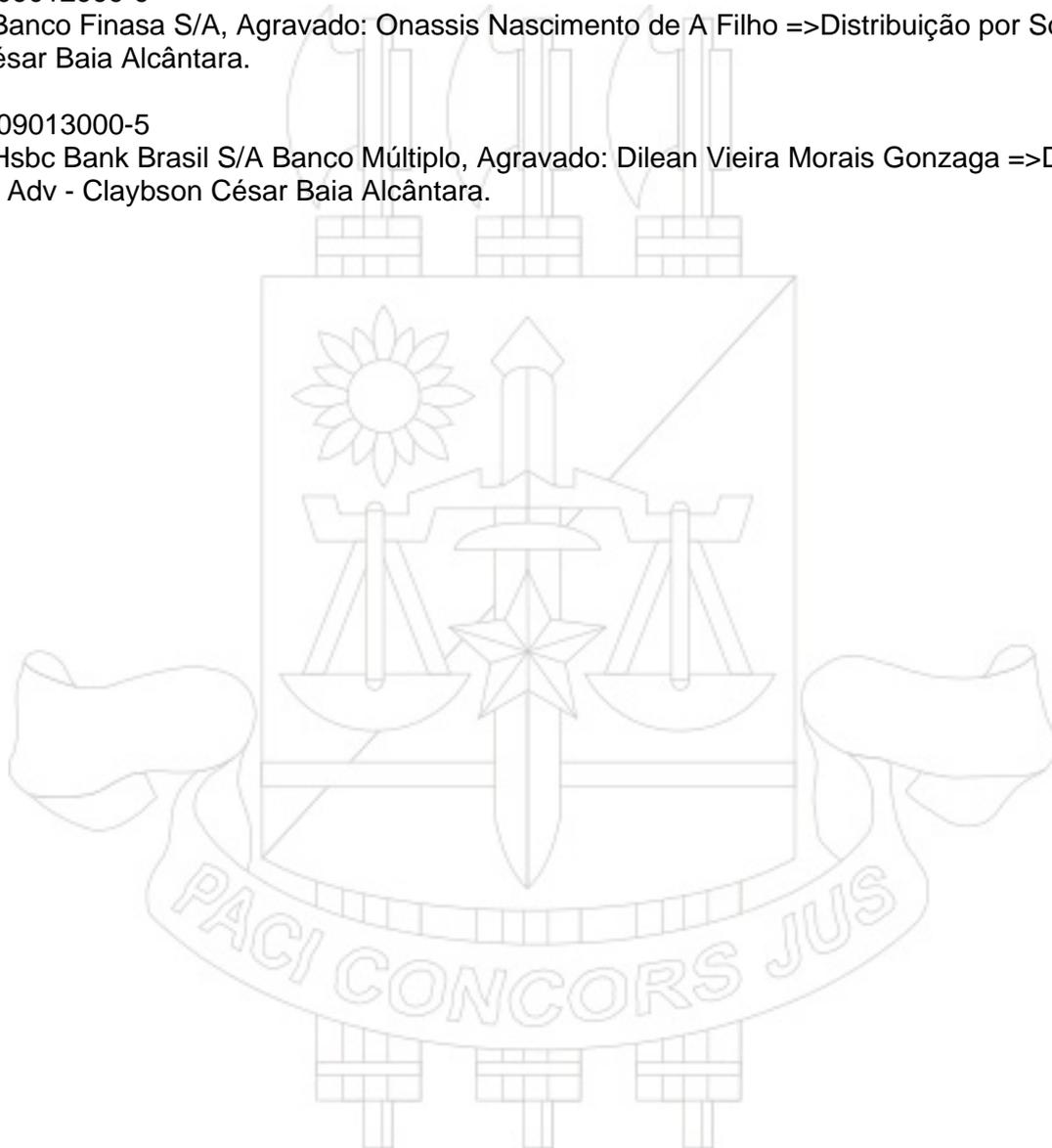
Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: Edvan Alves dos Reis =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00014 - 01009012999-9

Agravante: Banco Finasa S/A, Agravado: Onassis Nascimento de A Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00015 - 01009013000-5

Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Agravado: Dilean Vieira Morais Gonzaga =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alcântara.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 167
001737-AM-N: 207
002414-AM-N: 167
003779-AM-N: 201
003783-AM-N: 159
004901-AM-N: 201
005286-AM-N: 179, 180
006003-AM-N: 179, 180
006153-AM-N: 180
013827-BA-N: 188
001570-CE-N: 368
012429-CE-N: 211
014573-DF-N: 259
021288-DF-N: 180
006386-GO-N: 215
026317-GO-N: 210, 237
005078-MA-N: 199
006429-MA-N: 199
012005-MS-N: 092
003549-MT-N: 197
005717-PA-N: 186
006861-PA-N: 186
009354-PA-N: 201
010924-PB-N: 347
012099-PB-N: 108
000113-PE-B: 186
000469-PE-B: 274
002534-PE-N: 186
000368-PR-N: 465
017536-PR-N: 382
123929-RJ-N: 376
000998-RO-N: 082
001740-RO-N: 082
000003-RR-B: 218
000005-RR-B: 328
000023-RR-N: 196
000025-RR-A: 177
000042-RR-N: 225
000047-RR-B: 311
000052-RR-N: 127, 130, 131, 132, 243, 302
000055-RR-N: 311
000058-RR-N: 193, 194, 195
000060-RR-N: 193, 194, 195
000066-RR-B: 212
000072-RR-B: 095
000073-RR-B: 172
000074-RR-B: 117, 143, 147, 148, 149, 157, 163, 172, 196, 245,
262, 265, 271, 278, 280, 281, 283, 305, 310
000077-RR-A: 328, 424
000077-RR-E: 175, 201, 304, 313
000078-RR-A: 211
000078-RR-N: 115
000079-RR-A: 322
000081-RR-N: 101, 242
000084-RR-A: 101, 133, 134
000087-RR-B: 107, 191, 203, 248, 328
000087-RR-E: 176, 200
000088-RR-E: 216
000100-RR-B: 122, 269, 287, 312
000100-RR-N: 163
000101-RR-B: 211, 235, 236
000105-RR-B: 145, 150, 170, 189, 192, 311
000106-RR-B: 184, 422
000107-RR-A: 282
000110-RR-E: 207
000111-RR-B: 163, 172
000112-RR-B: 161, 304, 363
000112-RR-E: 107, 203
000113-RR-E: 307, 312
000114-RR-A: 198, 200, 208
000114-RR-B: 187
000118-RR-A: 184
000118-RR-N: 243, 337, 452, 454
000119-RR-A: 199, 346
000120-RR-B: 096, 102, 426
000123-RR-B: 198, 219
000125-RR-E: 171, 174, 176, 304, 313, 487
000125-RR-N: 173, 188
000126-RR-B: 270
000128-RR-B: 085, 105, 107, 248, 251, 328
000130-RR-N: 259
000136-RR-E: 176, 223, 487
000137-RR-B: 241
000137-RR-E: 166, 260, 312
000138-RR-E: 081, 405
000141-RR-N: 083
000144-RR-A: 218, 334
000144-RR-B: 122
000145-RR-N: 259, 311
000146-RR-A: 287
000146-RR-B: 225, 227
000147-RR-B: 165
000149-RR-A: 164
000149-RR-N: 208, 223, 414
000155-RR-B: 001, 243, 328, 430, 443
000155-RR-E: 174, 486
000156-RR-N: 228
000160-RR-N: 258
000162-RR-A: 106, 279
000162-RR-B: 366
000162-RR-E: 174, 486
000163-RR-A: 076
000167-RR-A: 424
000169-RR-N: 223
000171-RR-B: 190, 220
000172-RR-B: 202

000174-RR-A: 274, 330	000264-RR-N: 146, 171, 172, 174, 175, 176, 178, 198, 200, 208, 223, 252, 304, 313, 329, 487
000175-RR-B: 171, 172, 176, 185	000265-RR-B: 152, 209
000177-RR-E: 099	000269-RR-B: 125, 248
000178-RR-N: 081, 106, 216, 256, 314, 413	000269-RR-N: 168, 172, 198, 251, 465
000179-RR-E: 001	000270-RR-B: 174, 175, 176, 200
000179-RR-N: 207	000271-RR-A: 239
000182-RR-B: 164, 211	000273-RR-B: 248, 257, 315
000182-RR-N: 185	000274-RR-A: 274
000185-RR-A: 084, 190, 214, 333, 425	000277-RR-A: 104
000186-RR-B: 122	000277-RR-B: 225
000187-RR-N: 311	000278-RR-N: 312
000189-RR-N: 081, 342, 344	000279-RR-N: 224, 226
000190-RR-B: 248	000281-RR-N: 213
000190-RR-N: 090, 344, 357	000282-RR-N: 187
000191-RR-B: 356	000284-RR-N: 217
000201-RR-A: 173, 188	000285-RR-N: 246, 374, 461
000203-RR-N: 081, 104, 207, 215, 216, 314, 443	000287-RR-B: 179, 198
000205-RR-B: 112, 115, 243, 247, 254, 258, 261, 262, 263, 264, 275, 280, 281, 288, 290, 307, 312, 316	000289-RR-A: 167
000206-RR-N: 191, 219	000290-RR-N: 159
000209-RR-N: 101, 142, 263, 272, 284	000291-RR-A: 167
000210-RR-N: 098, 144	000292-RR-A: 087, 249
000212-RR-N: 277	000294-RR-A: 239
000213-RR-B: 162, 259, 304	000295-RR-A: 239, 241
000214-RR-B: 106, 108, 116, 144, 156, 196, 259	000297-RR-N: 151, 318
000215-RR-B: 119, 120, 121, 124, 126, 128, 129, 273, 291, 292, 293, 294, 295	000298-RR-B: 084, 341
000218-RR-B: 002, 431	000298-RR-N: 277, 308
000221-RR-B: 365	000299-RR-N: 382
000222-RR-N: 163	000300-RR-N: 214, 257, 343
000223-RR-A: 306	000301-RR-A: 100
000223-RR-N: 332	000305-RR-N: 110, 111, 455, 459, 460
000224-RR-B: 142, 143, 162, 275	000307-RR-A: 144, 149, 259
000226-RR-B: 107, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144, 148, 156, 296, 297, 298, 299	000312-RR-A: 180
000226-RR-N: 101, 166, 173, 253, 264, 276, 307, 464	000315-RR-A: 267
000227-RR-N: 198	000315-RR-N: 215
000231-RR-N: 089, 213, 219	000316-RR-N: 173
000236-RR-N: 181, 463	000317-RR-A: 154, 287
000237-RR-N: 270	000323-RR-A: 174, 200
000239-RR-A: 178, 182, 183	000323-RR-N: 115
000247-RR-A: 094	000327-RR-N: 184
000247-RR-B: 092, 429	000336-RR-N: 122
000247-RR-N: 166	000337-RR-N: 078, 080, 097, 229
000248-RR-B: 077, 212	000345-RR-N: 199
000250-RR-B: 249	000349-RR-N: 118
000250-RR-N: 087, 198	000352-RR-N: 197, 270
000254-RR-A: 335	000358-RR-N: 123, 173, 243, 258, 288, 290
000254-RR-B: 234	000368-RR-N: 099, 100, 153, 200, 309
000255-RR-B: 312	000374-RR-N: 200
000260-RR-A: 172	000377-RR-N: 181
000260-RR-B: 333	000379-RR-N: 098, 102, 104, 106, 108, 112, 117, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 152, 153, 155, 157, 252, 253, 259, 260, 261, 265, 272, 275, 279, 283, 305, 306, 307, 308, 311, 314, 315, 317
000262-RR-N: 091, 201, 304	000380-RR-N: 282
000263-RR-N: 173, 185, 345	000385-RR-N: 081, 096, 342, 405, 422
000264-RR-B: 141, 300, 301, 303	000388-RR-N: 336

000394-RR-N: 166, 173
 000408-RR-N: 395
 000410-RR-N: 099, 100, 147, 161, 262, 272, 278
 000413-RR-N: 158
 000417-RR-N: 247
 000420-RR-N: 169
 000424-RR-N: 106, 112, 117, 143, 145, 149, 150, 153, 155, 156,
 162, 244, 250, 252, 253, 255, 259, 260, 264, 265, 266, 267, 268,
 273, 275, 279, 283, 284, 304, 305, 308, 312, 313, 317
 000425-RR-N: 423
 000428-RR-N: 146
 000429-RR-N: 221, 230, 233
 000430-RR-N: 405
 000431-RR-N: 150, 311, 493
 000444-RR-N: 220
 000447-RR-N: 489
 000457-RR-N: 279, 469
 000474-RR-N: 243, 258, 288, 290
 000475-RR-N: 193, 194, 195
 000482-RR-N: 099, 100, 153, 309
 000483-RR-N: 207
 000484-RR-N: 231, 232
 000485-RR-N: 093
 000493-RR-N: 174, 486
 000494-RR-N: 088
 000504-RR-N: 190, 220
 000505-RR-N: 103, 182, 183
 000506-RR-N: 215
 000508-RR-N: 461
 000512-RR-N: 095, 282
 000514-RR-N: 105, 107, 328
 000516-RR-N: 488
 000530-RR-N: 311
 000542-RR-N: 225
 000543-RR-N: 461
 000550-RR-N: 200
 000551-RR-N: 357
 000554-RR-N: 172, 240, 313, 487
 000555-RR-N: 160
 000557-RR-N: 464
 000564-RR-N: 453
 000568-RR-N: 166
 142328-SP-N: 202
 149680-SP-N: 370
 189902-SP-N: 312
 196403-SP-N: 285, 286, 289
 199015-SP-N: 198
 238773-SP-N: 198
 000220-TO-N: 084

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Exceção de Suspeição

001 - 001009220808-0
 Autor: Elias Soares de Azevedo
 Réu: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista/rr
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2009.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Liberdade Provisória

002 - 001009220807-2
 Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2009.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

003 - 001009220809-8
 Réu: Regivan de Freitas Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 001009220789-2
 Réu: Maria Eliza Machado Alexandre
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009. Transferência Realizada em:
 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001009220792-6
 Réu: Francisco Albino dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 001009207913-5
 Sentenciado: Pedro de Souza Franco
 Inclusão Automática no SISCOM em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

007 - 001009220804-9
 Réu: Paulina da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001009220805-6
 Réu: Alex Alexandre de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009220806-4
 Réu: Raimundo Nonato Silva de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 001009205386-6
 Indiciado: A.E.V.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 001009220803-1
 Indiciado: R.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009220814-8
 Indiciado: J.A.O.
 Distribuição por Dependência em: 23/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 001007163789-5
 Indiciado: F.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009203884-2

Indiciado: D.K.O.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009220790-0

Réu: José Afonso Bezerra Neto

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

016 - 001001010343-9

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 001009220788-4

Réu: Josias da Fonseca Licata

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009220791-8

Réu: Maria Batista da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009220793-4

Réu: Dhosaf Elioney Douza Cadoso

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009220811-4

Réu: Bruno de Castro Azeredo

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009220812-2

Réu: Reynaldo Muniz Silva Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009220813-0

Réu: Thiago França de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

023 - 001009220810-6

Réu: Robson Vieira Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

024 - 001009218918-1

Autor: R.L.S.O.R.-M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 001009220460-0

Infrator: E.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009220461-8

Infrator: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009220462-6

Infrator: J.W.E.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009220463-4

Indiciado: M.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009220464-2

Indiciado: A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009220465-9

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009220467-5

Indiciado: H.V.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009220468-3

Indiciado: P.F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009220469-1

Indiciado: H.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009220470-9

Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009220471-7

Indiciado: J.W.B.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009220472-5

Indiciado: J.W.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009220473-3

Indiciado: M.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009220484-0

Indiciado: F.C.D.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009220489-9

Indiciado: W.K.P.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009220490-7

Indiciado: S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009220520-1

Infrator: W.S.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009220521-9

Infrator: G.P.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009220522-7

Infrator: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009220523-5

Infrator: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009220524-3

Infrator: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009220525-0

Infrator: P.Y.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009220526-8

Infrator: I.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009220527-6

Infrator: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009220528-4

Infrator: E.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009220529-2

Infrator: H.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009220530-0

Infrator: R.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009220531-8

Infrator: A.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009220532-6

Infrator: S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009220533-4

Infrator: P.S.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009220550-8

Indiciado: L.C.B.D.J.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009220552-4

Indiciado: M.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009220559-9

Indiciado: F.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009220576-3

Indiciado: F.E.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009220577-1

Indiciado: B.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009220578-9

Indiciado: K.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009220586-2

Indiciado: H.W.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009220588-8

Indiciado: J.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009220591-2

Indiciado: J.T.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009220592-0

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009220593-8

Indiciado: W.J.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009220609-2

Indiciado: R.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009220610-0

Indiciado: K.J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009220614-2

Indiciado: G.J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009220700-9

Indiciado: A.T.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009220701-7

Indiciado: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009220702-5

Indiciado: K.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009220703-3

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001009220704-1

Indiciado: W.Z.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001009220707-4

Indiciado: Y.M.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

075 - 001009220709-0

Indiciado: N.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

076 - 001002032780-4

Requerente: J.P.R. e outros.

Requerido: I.S.R.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls.37, pelo prazo de 10(dez)dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-

RR, 23/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria de Fátima D. de Oliveira

077 - 001006141260-6

Requerente: R.B.F.B.

Requerido: C.B.

Despacho: 01-Defiro o pedido de fls.66. Oficie-se à nova fonte pagadora do requerido. 02-Depois, com a resposta do ofício acostada, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecedo

078 - 001007161052-0

Requerente: T.P.S.

Requerido: A.S.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.64. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 001007179438-1

Requerente: A.K.F.C.

Requerido: M.G.C.S.

Despacho:01-Defiro a cota ministerial de fls.111, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001008185080-1

Requerente: J.B.L.A.

Requerido: W.A.R.A.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.51v. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Arrolamento/inventário

081 - 001002024720-0

Terceiro: Francinete Souza Ribeiro e outros.

Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza

Despacho: Intime-se pessoalmente (fls.238).Boa Vista-RR,22/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

082 - 001003075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima

Despacho:01-Intime-se a inventariante, por fax, a informar o endereço atualizado da herdeira Daniele, com urgência (05 dias).02-O cartório cumpra fls.221, item 03. Boa Vista-RR,22/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Chrystiane Lésleie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

083 - 001009205107-6

Inventariante: Edna Goes Araújo

Inventariado: Solange Coelho da Silva

Final da Sentença:Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso V do CPC.Sem custas e honorários. Desapensem-se.P.R.I.A.Boa Vista-RR,18/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Jardelina Macedo da L. e Silva

Arrolamento de Bens

084 - 001002021425-9

Requerente: M.L.P.

Despacho:01-Oficie-se à GRA/MF a fim de solicitar a certidão de dependentes do falecido. Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,22/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento de Bens

085 - 001009220297-6

Autor: Cicero Fernandes

Réu: Espólio de Maria dos Anjos Mesquita

Despacho: 01-Nomeio Cicero Fernandes para atuar como inventariante, independente de termo e recebo a inicial como primeiras declarações. 02-Intime-se o inventariante a juntar as certidões negativas e o comprovante ITCMD.03-Citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Divórcio Litigioso

086 - 001005112331-2

Requerente: C.P.A.

Requerido: A.A.A.

Despacho: 01- Intime-se a parte autora para que, em 05(cinco)dias, compareça ao Cartório a fim de receber a cópia da certidão devidamente averbada. 02-Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

087 - 001009215705-5

Autor: G.H.M.C.B.

Réu: W.J.M.B.

Despacho:01-Manifeste-se a parte credora, em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

088 - 001009218332-5

Autor: H.A.S.A.

Réu: J.R.A.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Alessandra Galléia Favacho Barbosa Freitas

Exoner.pensão Alimentícia

089 - 001006141436-2

Autor: R.S.B.

Réu: V.M.S.

Despacho:01- Intime-se (fls.97), observando o endereço de fls. 105. Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

Inventário

090 - 001001002205-0

Autor: Alcineydes Barros Wanderley

Réu: Espólio de Alcides Barros

Despacho: Intime-se pessoalmente (fls.245).Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

091 - 001009220305-7

Autor: Alisson Matheus Lima Gomes

Réu: Maria Elizete da Silva Lima

Despacho: 01-Nomeio RAFAEL HANS MILLER LIMA para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte)dias subseqüentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com a sua procuração (regularizar a representação postulatória), a declaração de dependentes expedida pelo órgão ou empresa empregador(a) e o comprovante do ITCMD.02-Depois, o cartório reduza-a a termo e intime-se o inventariante a assinar a referida peça.03-Nomeio a Dra. Neusa Oliveira para atuar como Curadora Especial do menor Alisson. Intime-se a prestar compromisso e apresentar manifestação.04-Citem-se as Fazendas Públicas. Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

092 - 001009220306-5

Autor: Elisangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho:01-Justiça Gratuita.02-Nomeio ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA para atuar como inventariante,INDEPENDENTE DE TERMO.Recebo a inicial como primeiras declarações.03-A inventariante junte documento que comprove sua filiação e condição de sucessora, o registro de propriedade do bem, a certidão negativa federal, o comprovante do ITCMD e a escritura pública quanto à renúncia do meeiro, no prazo de 20(vinte)dias.04-Oficie-se à CEF a fim de solicitar informações acerca da existência de valores em nome da falecida.Prazo de 05(cinco)dias.05 - Citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,23/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário Negativo

093 - 001008191027-4

Inventariante: Maria Jose Pinheiro Silva

Inventariado: Espólio De: Daniel Pinheiro da Silva

Final da Sentença:Dessa forma, extingo o processo sem resolução do

mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Custas pela inventariante, se houver. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 18/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Walber David Aguiar

Invest.patern / Alimentos

094 - 001003058952-6

Requerente: G.C.N.

Requerido: W.S.B.

Despacho: 01-De posse das informações acerca da filiação do requerido, oficie-se ao Cartório de Registro Civil para averbações de praxe, nos termos da sentença de fls.94/95. 02-Após, remetam-se aos autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 23/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Christianne Gonzales Leite

Revisonal de Alimentos

095 - 001006141311-7

Requerente: J.R.B.S.

Requerido: R.C.L.S.

Despacho: 01- A ação de exoneração de alimentos deverá ser proposta, digitalmente via PROJUDI, o que impossibilitará o apensamento aos presentes autos físicos, razão pela qual o requerente deverá tirar cópia dos documentos indispensáveis a propositura da ação de exoneração, devendo estes autos retornar ao arquivo. Assim, indefiro o pedido de fls.88. Boa Vista-RR, 23/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Josimar Santos Batista

Separação Consensual

096 - 001006132258-1

Requerente: A.M.S.S. e outros.

Despacho: 01-Intime-se pessoalmente os requerentes, no endereço de fls.152(endereço do Sr.José) e de fls.154(endereço da Sra.Antônia), a efetuar o pagamento das custas finais em 05(cinco)dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.Boa Vista-RR, 23/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Orlando Guedes Rodrigues

Separação Litigiosa

097 - 001007166412-1

Requerente: C.L.C.

Requerido: P.H.N.C.

Despacho: 01-Intime-se, por edital, o requerido a efetuar o pagamento das custas finais em 05(cinco)dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.Boa Vista-RR, 23/09/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

2ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Ação Civil Pública

098 - 001008183385-6

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Isso posto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Vista a DPE. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Ação de Cobrança

099 - 001008186574-2

Autor: Paulo Francisco Rocha

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

100 - 001008188647-4

Autor: Merquisederques de Almeida

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Hélio André Corradí, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Ação Popular

101 - 001001003695-1

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Certifique-se se houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 1106; II. Defiro o pedido de fl. 1107; III. Int. Boa Vista, RR 21/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciano Alves de Queiroz, Samuel Weber Braz, Severino do Ramo Benício

Anulatória Ato Jurídico

102 - 001006150779-3

Autor: Edmilson da Costa Lima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência e juntada de etiqueta no segundo volume; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

103 - 001007155088-2

Autor: Peron Lamarque Araújo Sales

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

104 - 001008186998-3

Autor: Fernando Antonio Bezerra Accioli Ramos Junior

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido autoral. Custas pelo Autor. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados, com base no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, todavia, o art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

Anulatória Débito Fiscal

105 - 001008193993-5

Autor: S L da Silva e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido do Autor, declarando a nulidade do débito fiscal oriundo dos procedimentos administrativos fiscais 22001.03590/07-45 E 22001.03585/07-05. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontie Soares Leite

Cautelar Inominada

106 - 001005112041-7

Requerente: Syllas Souza Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

107 - 001008192767-4

Requerente: S. L. Silva e Cia Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

Cominatória Obrig. Fazer

108 - 001006149899-3

Requerente: Gilzete Sérgio da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; II. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Thiago Queiroz Carneiro

Embarg. Exec. Fiscal

109 - 001009214781-7

Autor: Cimentão Material de Construção Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Junte-se cópia desta Sentença nos autos principais. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, após o pagamento das custas, ou extração de certidão da dívida e envio ao órgão competente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

110 - 001009214242-0

Autor: Cimentão Material de Construção Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Junte-se cópia desta Sentença nos autos principais. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, após o pagamento das custas, ou extração de certidão da dívida e envio ao órgão competente, com as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

111 - 001009214350-1

Autor: Troféu de Ouro Fer. Baz. e Des. Com. Mat. Const. Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Embargos Devedor

112 - 001004097803-2

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

113 - 001009213066-4

Embargante: Kátia Lucia Boaventura da Silva

Embargado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento

do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009213086-2

Embargante: Simbaiba e Valerio Ltda

Embargado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

115 - 001005105525-8

Exeqüente: Valcyra Figueira Silva

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

116 - 001006127725-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Chagas Pereira

Despacho: I. Ao exeqüente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

117 - 001008190042-4

Exeqüente: Maria Tereza Abaitará da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao Arquivo Provisório, aguardando o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista, RR 22/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Honorários

118 - 001006147253-5

Exequente: Kaiçara Dioroite Bortolini

Executado: Benjamin Oliveira

Final da Sentença: (...) A teor do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, bem como no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo. Custas pelo autor, sem honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 17/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Kaiçara Dioroite Bortolini

Execução Fiscal

119 - 001001003017-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Vieira e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 001001003989-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Savana Ind e Com de Prod Quim e Farmac Ltda

Despacho: I. Renove-se o ofício de nº 270, 272, 275; II. Int. Boa Vista, RR 21/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 001001019248-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jatapu Comércio e Construção Ltda e outros.

Despacho: I. Informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 15/04/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 001002027982-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Js Wanderley e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art.

40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Marcelo A. Albuquerque

123 - 001002036842-8

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Ronaldo Barros da Costa

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 17/09/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Faic Ibraim Abdel Aziz

124 - 001004093282-3

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Marques Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/09/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 001005101948-6

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do BacenJud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

126 - 001005107534-8

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Mota Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exeçüente; III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 001005115626-2

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 18/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

128 - 001006127460-0

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Patricia Vieira Peixoto e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeçüente; III. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 001006128334-6

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do BacenJud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 001006128339-5

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 15/09/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

131 - 001006128460-9

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Ronald Leite da Silva

Despacho: I. Renove-se o mandado de citação, penhora e avaliação; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

132 - 001006128603-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Sumi Eda

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 18/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

133 - 001006130246-8

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Ademir dos Santos

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 17/09/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

134 - 001006130796-2

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

135 - 001006132749-9

Exeçüente: Motoka Veículo e Motores Ltda e outros.

Executado: Teylor Colares Filgueiras e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exeçüente; III. Int. Boa Vista, RR 21/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 001006138725-3

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Ridalvo a de Araujo e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/09/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

137 - 001006141295-2

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Inocencio Maranhão

Despacho: I. Manifeste-se o Exeçüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 001006142082-3

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: João Coelho dos Santos e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeçüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

139 - 001006144172-0

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Melo e Marques Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço fornecido à fl. 56; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

140 - 001007152847-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L R Martins Carvalho Me e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

141 - 001007157466-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e G Brelaz e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

142 - 001005103850-2

Autor: Reginaldo Araujo da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Venham os auctos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 10/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Samuel Weber Braz

143 - 001005108463-9

Autor: Érico de Jesus Alcântara Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

144 - 001005112304-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

145 - 001006127653-0

Autor: Rodrigo Sousa de Abreu

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

146 - 001006134669-7

Autor: Helder Souza Refkalefsky e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 DA Lei de Justiça Gratuita. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Mivanildo da Silva Matos

147 - 001006135337-0

Autor: Raimundo Edson de Oliveira

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

148 - 001006142988-1

Autor: Juana Darc Vasconcelos Alves

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

149 - 001007155485-0

Autor: Andre Luis Pinho Heller

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

150 - 001007155490-0

Autor: Alexandra Gomes Costa de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso V do CPC. Custas pela Autora, em face do princípio da causalidade. Fixo os honorários advocatícios, em favor da Fazenda Pública, a teor do princípio da causalidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Desapensem-se os autos 010 07 155489-2. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

151 - 001008182723-9

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

152 - 001008185744-2

Autor: Ruben Izidorio dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. A Escrivania providencie a etiqueta da capa do segundo volume dos autos. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Waldir do Nascimento Silva

153 - 001008188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. À Escrivania para juntada da mídia em audiência; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior

Mandado de Segurança

154 - 001008187133-6

Impetrante: C S C Melo - Me

Autor. Coatora: Ilma Pregoeira da Prefeitura Municipal de Boa Vista e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. Custas pelo Impetrante. Sem honorários. (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Ordinária

155 - 001006136532-5

Requerente: Clotilde de Carvalho Oliveira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 18/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

156 - 001006136568-9

Requerente: Elisangela Ferreira Carvalho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade do limite de altura exigido no edital 006/06. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas e honorários em razão da parte autora estar assistida pela Defensoria

Pública e, beneficiária da Justiça Gratuita, não ter efetuado tal despesa bem como era Fazenda Pública dela ser legalmente isenta. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

157 - 001007158499-8

Requerente: Kettlen Karen Hendrek dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido da Autora. Custas pela Autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

158 - 001007170965-2

Requerente: Paulo Wanderson Klemes Pires

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 267, VI, do CPC, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Boa Vista-RR, 22/09/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Outras. Med. Provisionais

159 - 001007172112-9

Autor: Maria Amália Castelo Branco Affonso

Réu: Universidade Estadual de Roraima - Uerr

Final da Sentença: (...) Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Maria Amália Castelo Branco Affonso

160 - 001009218504-9

Autor: Jennifer Anaile de Oliveira Rêgo

Réu: Instituto Batista de Roraima e outros.

Despacho: I. Ao cartório para cumprir o despacho de fl. 71; II. Int. Boa Vista, RR 17/09/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Reintegração de Posse

161 - 001007161343-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Norteletrô Comércio e Serviços Ltda

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Gil Vianna Simões Batista

Sumário

162 - 001001003173-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Cesar Victor de Lima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido ao Autor, condenando o Requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.950,00, a título de danos materiais. Esta quantia deverá ser corrigida monetariamente, segundo índice adotado por este Tribunal, a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ); Incidem, ainda, juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso, tendo em vista que os fatos ocorreram sob a égide do CC/1916 (art. 1.062). Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do

art. 20, do CPC. P.R.I. Boa Vista - RR, 22/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura

3ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Indenização

163 - 001004091382-3

Autor: Oldimeires Lopes Ribeiro e outros.

Réu: Stênio José da Silva e outros.

Despacho: Processo de Indenização, incluído na Resolução "Meta 2-CNJ". Considerando que pelo disposto nos arts. 72, § 1º, "a", e 698, do CPC, o prazo para o cumprimento por oficial de justiça de mandados em seu poder é de dez dias, o qual prazo é também observado na Justiça Federal, conforme determinação da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, em su Provimento de nº 13, referido por Theotônio Negrão em nota no art. 44, da Lei 5010/66, constante de seu CPC comentado, 38ª edição; e considerando que o estabelecido no art. 5º, XXIII, do Provimento CGJ/RR 001/2009, o é para cobrança pelo cartório ao Oficial que extrapolou o seu prazo de cumprimento de diligência, permanecendo com mandado em seu poder por mais de trinta dias, cobre-se do oficial o imediato cumprimento do mandado de intimação em seu poder já há mais de 10 dias, em caráter de urgência. BV, 27/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

Reivindicatória

164 - 001007165480-9

Autor: David de Souza

Réu: Azinete das Neves Correa

Final da Decisão: Destarte, imperioso é reconhecer-se ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para o processamento deste feito. Outrossim, verificado militar conflito negativo de competência, a solução que resta é ade suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma dos arts.115, II, 117 e 118, todos do CPC, para que o dirima. Diante do exposto,entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processosreferentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, porvia de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino sejadada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, aoPresidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido.Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR,02/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maria Eliane Marques de Oliveira

Usucapião

165 - 001007167176-1

Autor: José Marques

Réu: Cristovão Morais Cunha Filho e outros.

Final da Sentença: Deveras, intimado o autor, por sua advogada , às fls. 65, por não localizado para intimação pessoal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, decorreu o prazo sem manifestação, estando o processo paralisado, sem que o autor promovia os autos a seu cargo, há mais de trinta dias. A suscitação de conflito no atual estado do processo é contraproducente. Eis por que, à vista da inércia do autor, embora devidamente intimado por sua advogada , com fulcro no art. 267, III, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 02/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

166 - 001007168548-0

Autor: Rogerio Luiz Caleffi e outros.

Réu: Cléa de Melo Cavalcanti

Final da Decisão: Destarte, imperioso é reconhecer-se ser este Juízo da

3ª Vara Cível incompetente para o processamento deste feito. Outrossim, verificado militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma dos arts. 115, II, 117 e 118, todos do CPC, para que o dirima. Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02/09/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Intimação das partes da decisão de fls.96/98. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ale Junior, Luciana Rosa da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Décio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Embargos Devedor

167 - 001007179510-7

Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Embargado: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: Abra-se vista ao embargado, a fim de que se manifeste sobre os documentos anexados pelo embargante. Boa Vista, 23 de setembro de 2009. Juiz Crsitóvão Suter.

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

168 - 001008193125-4

Embargante: Globo Tranportes Comércio Lubrificantes Ltda

Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a

Despacho: I-Corrija-se; II- Feito isso, intime-se o embargante para manifestação. Boa Vista, 24.mar.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Extrajudicial

169 - 001005113918-5

Autor: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Réu: Mirian Dantas Maia

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Execução

170 - 001003075571-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Teles Taveira

Ato Ordinatório: Ao autor: o item III do r. despacho de fls. 192. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução de Sentença

171 - 001003072192-1

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Evaldo Ferreira Aguiar

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação de valores. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício

172 - 001004078727-6

Exeqüente: Jose Hilton dos Santos

Executado: Boa Vista Energia S/a e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido: recolher custas finais no valor de R\$ 70,00 e R\$ 190,00. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Edir Ribeiro da Costa, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

173 - 001006129327-9

Autor: Valdenilson da Conceição Soares

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido: recolher custas finais no valor de R\$70,00. Port. 02/99.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

174 - 001008186965-2

Autor: Daniel Jose da Silva Filho

Réu: Empresa Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Ao requerido: valor referente aos danos materias atualizado (parte final da sentença). Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

5ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

175 - 001005102573-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Deoclecio Barbosa Filho

DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito..

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 001005115584-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Soares Costa

DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito..

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

177 - 001002028677-8

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Réu: Darly Sales Silva

DESPACHO - Oficie-se como requerido na petição de fl. 68. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

178 - 001004097753-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: José Paulo Nascimento de Oliveira

DESPACHO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elaine Bonfim de Oliveira

179 - 001008185380-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Alberta Caldeira Lima

Despacho: A parte autora requer a troca do fiel depositário do bem apreendido. No entanto, a pessoa indicada para assumir o encargo situa-se em outra unidade da federação, conforme fls. 76/77. Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível, uma vez que o fiel depositário devesse assinar o auto de depósito, no qual se responsabilizara pelo bem. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva

180 - 001008186802-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkeson Gomes Barreto

Despacho: A parte autora requer a troca do fiel depositário do bem apreendido. No entanto, a pessoa indicada para assumir o encargo situa-se em outra unidade da federação, conforme fls. 92/93. Assim,

manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível, uma vez que o fiel depositário devesse assinar o auto de depósito, no qual se responsabilizara pelo bem. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva, Tatiane de Paula Santos

Cautelar Inominada

181 - 001007160076-0

Requerente: Ronan Marinho Soares

Requerido: Membros da Comissão Eleitoral da Asspm

DESPACHO - Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos do Eg TJRR. Boa Vista, 23/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Travassos Duarte Neto

Depósito

182 - 001004096571-6

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Milair de Jesus Nunes

DESPACHO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Depósito Por Conversão

183 - 001004091088-6

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Paulo Roberto Trindade

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Despejo F. Pagto/cobrança

184 - 001006150596-1

Requerente: Garden Bonita Empreendimentos Ltda

Requerido: Elival Bernardo Coutinho Filho

Despacho: 1. suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução

185 - 001001006157-9

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Maria de Fátima Paiva Silva

Despacho: A parte executada já foi citada, conforme certidão de fl. 18v. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Rárisson Tataire da Silva

186 - 001001006208-0

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Mg Pereira Coutinho

Despacho: Faculto a parte exequente regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Antonio Carlos Bernardes Filho, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

187 - 001001006430-0

Exequente: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 193. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

188 - 001001006991-1

Exequente: Roraima Refrigerantes S/a

Executado: Almir Fortes França

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 135, uma vez que não houve penhora do imóvel. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 04-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

189 - 001003063011-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/ 08/ 2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/ 09/ 2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

190 - 001003072406-5

Exequente: Nair Ribeiro Peres

Executado: Líder Publicidade Ltda

Despacho: Expeça-se mandado de vitória do bem penhorado, podendo a parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, caso queira. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

191 - 001004083145-4

Exequente: Rocicleide Gomes Barbosa

Executado: Rafael de Castro Filho

Despacho: 1. suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Maria Emília Brito Silva Leite

192 - 001004092621-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 180. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

193 - 001006135410-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Veneranda dos Santos

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

194 - 001006135434-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jair da Silva Figueiras

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

195 - 001006142757-0

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edmilson Batista Ferreira

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de

justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Sentença

196 - 001001006379-9

Exeqüente: Ana Paula Barbosa Ferreira

Executado: José Maria Gomes Carneiro

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Daisy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

197 - 001001006416-9

Exeqüente: Imaazo Chagas de Lima

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que dois executados não foram citados, uma vez que o exeqüente não efetuou o pagamento das custas da carta precatória (fl. 85). Por isso, por enquanto indefiro o pedido de fl. 178/181. Manifeste-se a parte exeqüente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Augusto Calderaro Dias, Stélio Baré de Souza Cruz

198 - 001002028760-2

Exeqüente: Jesualdo Costa Lima

Executado: Listel Listas Telefônicas S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre os documentos de fls. 257/261. Boa Vista, 08-09-09, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

199 - 001004078473-7

Exeqüente: Ca Figueiredo

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alisson Mandes Costa, Haroldo Guimarães Soars Filho, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

200 - 001005106365-8

Exeqüente: Aldry Torres dos Santos e outros.

Executado: Lira e Cia Ltda

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de n°. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha

Exibição de Documentos

201 - 001006132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: George Silva Viana Araujo, Helaine Maise de Moraes França, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Viviane Oliveira da Silva Rios

Indenização

202 - 001005115304-6

Autor: Munareto e Rosas Ltda

Réu: Vitriart Artefatos de Cerâmica

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 31/08/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. /

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtida via BacenJud. Boa Vista, 22/09/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Carlos Monteiro Guimarães, Margarida Beatriz Orué Arza

Monitória

203 - 001005109509-8

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

DESPACHO - Cite-se por carta precatória como requerido na fl. 112. Boa Vista, 22/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emilia Brito Silva Leite

6ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Popular

204 - 001009214647-0

Autor: Wolgrand Faeda dos Santos

Réu: Roberio Nunes dos Anjos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: "Mantenha-se em apenso". GURSEN DE MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Agravo de Instrumento

205 - 001009214645-4

Autor: José Pedro Fernandes e outros.

Réu: José Maria Viana

DESPACHO EM INSPEÇÃO: "Mantenha-se em apenso". Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. GURSEN DE MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 001009214651-2

Autor: José Maria Viana e outros.

Réu: José Pedro Fernandes e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: "Mantenha-se em apenso". Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. GURSEN DE MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

207 - 001005115186-7

Autor: Audari Matos Lopes

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Francisco Alves Noronha, José de Oliveira Barroncas, José Ribamar Abreu dos Santos, Josinaldo Barboza Bezerra

208 - 001006140408-2

Autor: Maria Margarida Bezerra

Réu: Boa Vista Energia S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: "Venham-me conclusos para sentença".
Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2009. GURSEN DE
MIRANDA. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas
Batista, Marcos Antônio C de Souza

7ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

209 - 001007161804-4
Requerente: Geonara Oliveira de Souza
DESPACHO. R.H. Considerando o que dos autos consta, arquivem-se,
nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César
Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

210 - 001009207734-5
Requerente: Nelita Frank
DESPACHO. R.H. Intime-se, pessoalmente, para a prestação de contas.
Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular
da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Arrolamento/inventário

211 - 001001000302-7
Inventariante: Fátima Kanadani de Carvalho e outros.
DESPACHO. Em virtude do projeto "Meta 2 - CNJ", tomo as seguintes
providências: 1. Oficie-se à Fazenda Pública Federal, Estadual e
Municipal, requerendo o fornecimento de certidões administrativas de
dívida, no prazo de 10 dias. 2. Cumpra-se, imediatamente, o despacho
de fl. 156. 3. Cite-se a fazenda Pública Estadual para que se manifeste
nos autos, trazendo guia de cotação do ITCMD, considerando os bens
indicados às fls. 45/46, excluindo-se a meação da viúva, por não ser
passível de incidência do imposto. Boa Vista, 18 de setembro de 2009.
Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira,
Marcus Vinicius Pereira Serra, Sívirino Pauli

212 - 001002027549-0
Inventariante: Delmira de Moura e outros.
Inventariado: Espólio de Carlos Moura
DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar
comprovante de ITCMD e plano de partilha de forma a, finalmente,
encerrar o feito. BV, 21/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de
Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Wagner José Saraiva da
Silva

213 - 001002043093-9
Inventariante: Vladimir Nunes Alves
DESPACHO. Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 dias,
apresentar certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas
Federal, Estadual e Municipal, comprovante de pagamento de ITCMD
referente aos bens dos itens "b" e "c" de fl. 21, bem como prestação de
contas dos alvarás já concedidos no curso destes autos a fim de
regularizar o trâmite processual e dar fiel cumprimento ao seu múnus,
enquanto inventariante. BV, 21/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz
de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso

214 - 001004089633-3
Inventariante: Juvenal Costa da Cruz
Inventariado: de Cujus Maria Vilany de Almeida Oliveira
DESPACHO. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30
dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48
horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR,
21/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara
Cível.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

215 - 001004092054-7
Inventariante: Estella Maris da Silva Fernandes Prado e outros.
DESPACHO. 1. Proceda-se a retificação da autuação para inclusão no
inventariado; 2. Intime-se a inventariante para ciência e manifestação, no

prazo de 10 dias, da penhora efetuada no rosto dos autos, incluindo em
suas últimas declarações a dívida apontada bem como forma de
pagamento desta. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. Paulo César Dias
Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, John Pablo
Souto Silva, Luiz Carlos da Silva

216 - 001006141374-5
Inventariante: Deuzilene Carvalho Lira e outros.
Inventariado: de Cujus Maria Biaia Carvalho
DESPACHO. R.H. Considerando o teor da certidão retro, intime-se, via
edital. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito
Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,
Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

217 - 001009208579-3
Inventariante: Sergio Furtado Ferreira e outros.
Inventariado: Espólio de Lupericio Lima Ferreira
DESPACHO. R.H. Renovo o prazo do despacho retro em 20 dias Intime-
se. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito
Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Lilians Regina Alves

Arrolamento de Bens

218 - 001002032530-3
Requerente: V.P.A.
Requerido: P.P.A.
DESPACHO. R.H. Considerando o que nos autos consta, retornem os
autos ao arquivo. Boa Vista, 16/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz
de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Laudi Mendes de Almeida

219 - 001005103893-2
Requerente: N.L.S.
DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, juntar aos
autos comprovante de pagamento do ITCMD e plano de partilha
amigável, de forma a por fim ao feito. Boa Vista, 21/09/09. Paulo César
Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião
Ernesto Santos dos Anjos

Declaratória

220 - 001007163037-9
Autor: Maria do Perpétuo Socorro Abensur Moraes
Réu: Vanise Abensur Moraes e outros.
DESPACHO. R.H. a) Nos termos do art. 330, inciso, I, do CPC, anuncio
o julgamento antecipado da lide. b) Decorrido o prazo para interposição
de eventual recurso, certifique-se, vindo à conclusão. Boa Vista-RR,
11/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª
Vara Cível.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes
da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Divórcio Litigioso

221 - 001007173258-9
Requerente: G.P.N.
Requerido: L.P.N.
DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Autor, pessoalmente, para, em 48
horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso,
intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o
mesmo fim. Boa Vista-RR, 16/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de
Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

222 - 001008180807-2
Requerente: R.S.
Requerido: C.A.S.
DESPACHO. R.H. Aguarde-se, por 15 dias, a resposta noticiada na
certidão retro. Boa Vista, 14/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de
Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

223 - 001002044974-9
Exeqüente: M.A.L. e outros.
Executado: G.V.Q.
DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo
de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para,
em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-
RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª
Vara Cível.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Aparecido Correia,
Marcos Antônio C de Souza, Tatiany Cardoso Ribeiro

224 - 001005124253-4

Exeqüente: M.E.S.B. e outros.

Executado: M.F.B.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

225 - 001005124487-8

Exeqüente: W.A.M.

Executado: A.E.M.

DESPACHO. R.H. Defiro os pedidos dos itens "a" e "b" de fl. 98. Proceda-se como se requer. Oficie-se. Após , à contadoria. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

226 - 001006141950-2

Exeqüente: J.K.C.J.

Executado: V.W.R.J.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

227 - 001006142910-5

Exeqüente: L.S.F.S.

Executado: R.S.S.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 16/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

228 - 001007158315-6

Exeqüente: G.U.F.

Executado: A.R.F.

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação de parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido. Intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 16/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

229 - 001007161062-9

Exeqüente: E.C.S.C.J.

Executado: E.C.S.C.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

230 - 001008183808-7

Exeqüente: F.J.C.S.

Executado: J.G.S.

DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Exequente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

231 - 001008184410-1

Exeqüente: V.D.S.M.

Executado: A.D.S.

DESPACHO. R.H. Aguarde-se manifestação das parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 17/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

232 - 001008184417-6

Exeqüente: V.D.S.M.

Executado: A.D.S.

SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com base no artigo 794, inciso I, c/c art. 267, XI do CPC, ambos do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 17 de setembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

233 - 001008184988-6

Exeqüente: D.M.B.F.

Executado: P.F.B.F.

DESPACHO. R.H. Intime(m) o (s)(a)(s) Exeqüente, pessoalmente, para manifestação acerca da(o)(s) proposta de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

234 - 001008185402-7

Exeqüente: I.S.G. e outros.

Executado: V.G.S.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Habilitação

235 - 001006144159-7

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Espólio Valternei Barbosa de Carvalho

SENTENÇA. ASSIM SENDO, com estes fundamentos, nos termos do art. 1.018 c/c art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito, facultando às partes recorrerem às vias ordinárias, caso entendam necessário e determinando que sejam reservados bens em poder da inventariante, suficientes para pagar o credor, advertindo que se a ação principal não for proposta em 30 dias, cessar-se-á a eficácia da medida, como prescreve o art. 1.039 do CPC. Por fim, considerando que a presente ação é um mero incidente processual da ação de inventário e partilha, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme determina o art. 20, §1º do CPC. Assim torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 72, eis que eivados de erro material e incompatíveis com o rito previsto em lei. Cancele-se a audiência designada. Custas satisfeitas. P.R.I. e traslade-se cópias desta para os autos do inventario, certificando-se e procedendo-se a separação de bens suficientes ao pagamento da dívida. Boa Vista, 18 de junho de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Inventário

236 - 001009214212-3

Autor: Banco da Amazônia S/A

Réu: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

DESPACHO. R.H. Intime-se a inventariante nomeada, pessoalmente, para, no prazo de 20 dias, apresentar primeiras declarações. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Sivirino Pauli

237 - 001009214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

DESPACHO. R.H. Indefiro o pedido de fl. 65 eis que sequer foram apresentadas as primeiras declarações. Remova a inventariante o regular andamento do feito apresentando primeiras declarações em conformidade com o art. 993 do CPC e certidões negativas administrativas de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sob pena de remoção. Boa Vista, 14/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

238 - 001009214222-2

Autor: Francisco de Assis Malheiros dos Santos

Réu: Espólio de Ronaldo da Silva Malheiros

DESPACHO. 1. Recebo as primeira declarações (fls. 27/28) dispensando a redução de termo. 2. Cite-se a herdeira e a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do art. 999§1º do CPC. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 001009214546-4

Autor: Clodoildo Moreira de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Olga Silva Forte

DESPACHO. Prioridade de tramitação- Idoso. 1. O cartório providencie a aposição da tarja identificando o processo como tramitando em prioridade. 2. Oficie-se da forma requerida à fl. 44. 3. Havendo resposta, intime-se o inventariante para ciência e apresentação das primeiras declarações, no prazo da lei. Boa Vista, 15 de setembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Gisele Cristiane Vieira, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

240 - 001009220208-3

Terceiro: Lucas Matos Teles e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

DESPACHO. R.H. 1. Indefero o pedido do item 2, vez que tal providência cabe à parte. 2. Intime-se a requerente para, em 10 dias, juntar aos autos certidão de óbito, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumprase. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Camila Araujo Guerra

Reconhecim. União Estável

241 - 001007154223-6

Autor: M.L.S.

Réu: R.R.M.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 90 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) Autora. Boa Vista-RR, 16/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym

Separação Consensual

242 - 001004097595-4

Requerente: J.A.L. e outros.

DESPACHO. R.H. Aguarde-se por 15 dias a resposta noticiada nas certidões retro. Boa Vista, 15/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Luciano Alves de Queiroz

8ª Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

243 - 001003071563-4

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Francisco de Souza Cruz e outros.

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Faic Ibraim Abdel Aziz, José Fábio Martins da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 001007177603-2

Requerente: M.P.E.R.

Requerido: C.E.L. e outros.

Despacho Dê-se vista ao Ministério público. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

245 - 001007177910-1

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Paulo Francisco da Silva

Certifique se houve afixação do edital no mural deste edifício. Após, ao MP. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

246 - 001007179543-8

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Maria Teresa Saens Surita Jucá

Despacho Ciente do agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória, por 30 dias. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Ação de Cobrança

247 - 001006127445-1

Autor: Josuila Ribeiro da Silva

Réu: Município de Boa Vista

Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Anulatória

248 - 001006142807-3

Autor: Mp da Silveira

Réu: o Estado de Roraima

Ao Sr. Perito para que fixe seus honorários. Após, manifestem-se as partes. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Enéias dos Santos Coelho, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Venusto da Silva Carneiro

249 - 001008184690-8

Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Manifestem-se as partes. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Cautelar Inominada

250 - 001008198583-9

Requerente: o Ministério Público do Trabalho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Vista ao MP. Boa vista, RR, 22/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cominatória Obrig. Fazer

251 - 001007165486-6

Requerente: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes e outros.

Requerido: Curtume Santa Fé e outros.

Intime-se, novamente, no endereço fornecido pelo CRM-RR. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Rodolpho César Maia de Moraes

Declaratória

252 - 001005124283-1

Autor: Anderson de Oliveira Lacerda

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se, pela derradeira vez, sob pena de arquivamento. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

253 - 001006127666-2

Autor: Héilton Cezário Crispim

Réu: o Estado de Roraima

Despacho Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Demolatória

254 - 001007160732-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Delzimar Galdino da Silva

Defiro fls. 203. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embarg. Exec. Fiscal

255 - 001009208534-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Weber Braz

Despacho Manifeste-se o embargante. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos À Execução

256 - 001009208535-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bernardo Dias de Souza Cruz Neto

Despacho Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

Embargos de Terceiros

257 - 001008198369-3

Embargante: Raimunda da Silva Santo

Embargado: Fazenda Pública Estadual

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria do Rosário Alves Coelho

Embargos Devedor

258 - 001003061100-7

Embargante: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Embargado: Município de Boa Vista

Despacho Defiro fls. 596. cumpra-se. Boa vista, RR, 18/09/2009. César

Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 001004093219-5

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Paulo Sérgio Brígia

Ao Contador. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Josenildo Ferreira Barbosa, Luciana Cristina Brígia Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima, Mivanildo da Silva Matos

260 - 001006128117-5

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Ismael Lourival Silva Filho

Manifeste-se o Estado acerca dos bloqueios de fls. 103. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. **

AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

261 - 001006128134-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Luiz Fernando Batista da Silva

Despacho Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. **

AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

262 - 001006140403-3

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com as baixas pertinentes. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

263 - 001006144853-5

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Samuel Weber Braz

Despacho Cite-se. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

264 - 001006145075-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Adilma Rosa de Castro Lucena

Tendo em vista a quitação do débito, arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

265 - 001006147930-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

266 - 001008190966-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Maria Lucia Campos

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

267 - 001009208673-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Sílvia Maria da Fonseca e Silva

Cumpra-se efetivamente o despacho de fls. 36. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Exec. C/ Fazenda Pública

268 - 001009219402-5

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Ivanete Ancieto e Silva

Despacho Trata-se de embargos a execução e não de execução contra a fazenda pública. Encaminhem-se estes autos ao Distribuidor para que retifique a autuação. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução

269 - 001002046161-1

Exeqüente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque

Executado: Teresina Maria Costa Gonçalves

Deixo de analisar, por ora, a petição de fls. 144. Encaminhem-se os autos ao Estado de Roraima para manifestação. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

270 - 001004089073-2

Exeqüente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari

Intime-se o Estado, pela derradeira vez, o exeqüente. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

271 - 001004093856-4

Exeqüente: Venício Oliveira Souza

Executado: o Estado de Roraima

Arquivem-se. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

272 - 001004094263-2

Exeqüente: Kosmos Serviços Reformas e Conservação Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho Arquivem-se, provisoriamente, aguardando pagamento. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

273 - 001004097455-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza e outros.

Despacho Intime-se pela derradeira vez. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

274 - 001005116054-6

Exeqüente: Espólio de Illo Augusto dos Santos

Executado: José Sebastião Alves Bezerra

Defiro fls. 44. Boa vista, RR, 22/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Marcos Antonio Rufino, Marcos Antônio Rufino

275 - 001005117206-1

Exeqüente: Luiz Fernando Batista da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

276 - 001005120011-0

Exeqüente: Adilma Rosa de Castro Lucena

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o exeqüente. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

277 - 001005120042-5

Exeqüente: Maria Adriana Guimaraes

Executado: o Estado de Roraima

Reitere-se ofício. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Stélio Dener de Souza Cruz

278 - 001006135398-2

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Manifeste-se o exeqüente. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

279 - 001006147344-2

Exeqüente: Fort-tur Viagens Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o exeqüente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Boa vista, RR, 21/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

280 - 001006149743-3

Exeqüente: Maria da Cruz dos Santos e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Despacho Reitere-se ofício. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

281 - 001007154244-2

Exeqüente: Maria da Cruz dos Santos e outros.

Executado: Município de Boa Vista

Arquivem-se, com as baixas necessárias. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

282 - 001007177783-2

Exeqüente: Jossara Oliva Rodio Mesquita

Executado: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Expeça-se termo de penhora e após intime-se o executado para, querendo, opor embargos. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Janaina Debastiani

Execução de Honorários

283 - 001005120430-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Mendes de Souza

Despacho Intime-se o Estado, pela derradeira vez. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

284 - 001007160320-2

Exeqüente: Samuel Weber Braz

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o executado. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

285 - 001001009162-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa vista, RR 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

286 - 001001009817-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o

bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa vista, RR, 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

287 - 001001009861-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Artel Comércio e Representações Ltda e outros.

Dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

288 - 001001009979-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terraplenagens e Construções Ltda

Defiro item "b" de fls. 312. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 001001015718-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Osmar a da Silva e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa vista, RR 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 001005101715-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Dê-se vista ao exeqüente. Boa vista, RR 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 001005101825-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira e outros.

01-Expeça-se termo de penhora dos valores bloqueados à fl. 86; 02-Intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa vista, RR, 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

292 - 001005104059-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M J de Jesus e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

293 - 001005112038-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.

Despacho Certifique se houve afixação do edital no mural deste edifício. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa vista, RR, 18/09/2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

294 - 001005121430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; Boa vista, RR 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

295 - 001006127520-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ariana Costa Martins e outros.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Boa vista, RR 17 de setembro de 2009. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

296 - 001006132729-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

01-Indefiro por ora,o bloqueio da conta corrente do Executado,tendo em vista,que este não fora regularmente citado;02-Nomeio Curador Especial na pessoa da Dr.ª Aline Dionisio Castelo Branco;03-Expeça-se o termo de compromisso;04-Após,remetam-se os autos à DPE. Boa vista,RR 17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

297 - 001006132772-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:01-Defiro a reunião dos autos.Após,manifeste-se o exeqüente. Boa vista,RR 17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

298 - 001006136548-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ma Leocadio Viana e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional,introduzido pela Lei Complementar nº118/05,hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos,até o limite do valor da execução;comunique-se ao Detran-RR,ao Cartório de Registro de Imóveis,procedendo-se,ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.ObsERVE-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução.Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias,a respeito efetivo cumprimento da medida.Aguardem-se,após as comunicações,as respostas. Boa vista,RR,17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

299 - 001006136553-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

01-Defiro a reunião dos autos.Após,manifeste-se o exeqüente. Boa vista,RR 17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

300 - 001007157900-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional,introduzido pela Lei Complementar nº118/05,hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos,até o limite do valor da execução;comunique-se ao Detran-RR,ao Cartório de Registro de Imóveis,procedendo-se,ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.ObsERVE-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução.Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias,a respeito efetivo cumprimento da medida.Aguardem-se,após as comunicações,as respostas. Boa vista,RR,17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

301 - 001007161208-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Defiro a consulta de endereço.Boa vista,RR 17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

302 - 001007161913-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Renato Vicente Barbosa

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

303 - 001007166318-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e C Olivio Sousa Me e outros.

01-Indefiro por ora,o bloqueio da conta corrente do Executado,tendo em vista,que este não fora regularmente citado;02-Nomeio Curador Especial na pessoa da Dr.ª Aline Dionisio Castelo Branco;03-Expeça-se o termo de compromisso;04-Após,remetam-se os autos à DPE. Boa vista,RR 17 de setembro de 2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

304 - 001002053545-5

Autor: Maria Jose de Siqueira Fonseca

Réu: o Estado de Roraima

Reitere-se officio.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Cláudio Carvalho

Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Helaine Maise de Moraes França, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

305 - 001006127254-7

Autor: Francisco Alves Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Revogo a nomeação de fls.281.Nomeio como perita a Dra.Ana Rosa Ribeiro Fonseca.Intime-se,no endereço fornecido na listagem do CRM-RR,para ciência do encargo e apresentação de proposta de honorários. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

306 - 001006130535-4

Autor: Mateus Oliveira Galvão

Réu: o Estado de Roraima

Tendo em vista a data do retorno do Sr.Perito,renova-se o mandado.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

307 - 001007154922-3

Autor: Fernando Amândio Neto

Réu: o Estado de Roraima

DespachoAo contador. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

308 - 001007155028-8

Autor: Maria Adriana Guimaraes

Réu: o Estado de Roraima e outros.

DespachoIntime-se o Estado,pela derradeira vez. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

309 - 001008188728-2

Autor: Ari Andre Beschormer Matte

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

As partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir,justificando-as. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Mandado de Segurança

310 - 001005106873-1

Impetrante: Copan Construção, Pavimentação e Terraplanagem do Norte Ltda

Autor. Coatora: Diretora do Departamento da Receita da Sefaz Rr Arquivem-se,com as baixas necessárias.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

311 - 001001009430-7

Requerente: Conrad Hall

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte apelada para,querendo,apresentar contrarrazões ao recurso.Após,com ou sem apresentação ,encaminhem-se os autos ao Eg.TJRR,com nossas homenagens. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Souza Lima, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, José Milton Freitas, Josenildo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Sérgio Brígila

312 - 001003062786-2

Requerente: Rárison Tataira da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

DespachoDediro fls.1032.Cumpra-se.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

313 - 001004097899-0

Requerente: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Requerido: o Estado de Roraima

DespachoManifestem-se o Estado de Roraima.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 001006134666-3

Requerente: Waldimir Pereira de Araújo

Requerido: o Estado de Roraima

DespachoCertifique se houve afixação do edital no mural deste edifício.Após,manifeste-se as partes. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

315 - 001006136359-3

Requerente: Vilson Carlos Pereira Araujo

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

316 - 001007168922-7

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Maria Helena Vieira do Nascimento

Manifeste-se o exequente.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

317 - 001008193652-7

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Cristiano Dantas de Oliveira

Manifestem-se as partes. Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

318 - 001009219662-4

Autor: Fátima Kanadani de Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Cadastre-se o Sr.Patrono(fl. 09).Após,intime-se para emenda a inicial nos termos do artigo 282 do CPC.Boa vista,RR,18/09/2009.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

319 - 001001010107-8

Réu: Valdinar da Silva Rodrigues

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VALDINAR DA SILVA RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

320 - 001001010260-5

Réu: Antoniel Aguiar Ferreira

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTONIEL AGUIAR FERREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

321 - 001001010302-5

Réu: Vagner Oliveira

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VAGNER OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva,

com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001001010355-3

Réu: José Abenone Braga de Freitas e outros.

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ ABENONE BRAGA DE FREITAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

323 - 001001010389-2

Réu: Paulo Aldenor de Oliveira

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu PAULO ALDENOR DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001001010517-8

Réu: José Marcondes de Lima

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ MARCONDES DE LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 001001010518-6

Réu: José Ribamar de Aquino

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ RIBAMAR DE AQUINO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 001001010562-4

Réu: Eldvânio Feitosa Zanelato

Final da Sentença: "... Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio ELDVÂNIO FEITOSA ZANELATO pela suposta prática delituosa de homicídio tentado qualificado, em face da vítima Gevaldo dos Santos Costa, ocorrido em 14 de fevereiro de 1998, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I(motivo torpe) c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, da lei processual penal, verifico que o réu responde ao processo em liberdade desde o seu início, não se tendo, nesse período, notícia acerca da incidência de quaisquer das hipóteses autorizadoras de sua segregação cautelar, dispostas no art. 312, do CPP, razão pela qual o mantenho em liberdade. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I. Boa Vista, 22/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 001001010697-8

Réu: Augusto Lima

Final da Sentença: "... Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu AUGUSTO LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 21/09/2009. Marcelo Mazur-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 001008197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/11/2009 às 10:40 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

329 - 001001013681-9

Réu: Ernesto Olimpio de Moraes Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Crime C/ Costumes

330 - 001002022217-9

Réu: João Carlos Basílio Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 16:30 horas.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

331 - 001002023237-6

Réu: José Alexandre Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2009 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001002023618-7

Réu: Silvio Manoel de Lima Júnior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

333 - 001002023969-4

Réu: Waldson Rodrigues da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2009 às 16:00 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Gianne Gomes Ferreira

334 - 001002029711-4

Indiciado: J.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2009 às 17:00 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

335 - 001002038252-8

Réu: Elias Maciel do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

336 - 001004085063-7

Réu: Onassis Mattos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

337 - 001005100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2009 às 16:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Tóxicos

338 - 001001011951-8

Réu: Maria Lúcia Barbosa Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2009 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 001002045583-7

Réu: Richard Martin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 001008182585-2

Réu: Edson Gomes de Freitas

Despacho: 1) Considerando a prisão do acusado EDSON GOMES DE FREITAS, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JOSÉ DE SOUZA - vulgo JÚNIOR SEBOSO, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...).Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

341 - 001009213883-2

Indiciado: A.A.B.S. e outros.

DECISÃO (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ANTÔNIO ANDRÉ BORGES DA SILVA, LUÍS PEREIRA DE SOUZA, ELISSON DA SILVA SEABRA e DANILO ALMEIDA MEDEIROS. Designo o dia 19/11/2009, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...) Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crimes C/ Cria/adol/idoso

342 - 001001014768-3

Réu: Valderi Malaquias de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2009 às 16:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

343 - 001002022042-1

Réu: Jane Lima Jacinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2009 às 17:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

344 - 001002022898-6

Indiciado: P.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2009 às 16:00 horas.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Moacir José Bezerra Mota

345 - 001002023888-6

Réu: Juscelino Novaes de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/12/2009 às 16:30 horas.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

346 - 001002028208-2

Réu: Ricardo Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2009 às 16:30 horas.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

347 - 001002051462-5

Réu: Franco Alves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2009 às 16:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Demezio dos Santos

348 - 001002055119-7

Réu: Edvaldo Simao Figueira Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 001003066008-7

Réu: Ednaldo Lopes Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 001003066789-2

Réu: Fabio dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 001004096586-4

Réu: Alessandro Matos Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 001004097730-7

Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 001005100460-3

Réu: Sandro Magno Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2009 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 001005114199-1

Réu: João Aparecido Pereira Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2009 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 001005114317-9

Réu: Alexsandro da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2009 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 001008198162-2

Réu: Tiago de Oliveira

Intimação da Advogada de Defesa para apresentar memoriais escrito no prazo legal.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Inquérito Policial

357 - 001009215078-7

Indiciado: L.C.F. e outros.

Despacho: 1) Considerando a certidão do senhor Escrivão Judicial, determino a intimação do advogado Dr. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA - OAB/RR n.º 190, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de defesa preliminar em favor do acusado LEONARDO COSTA FREITAS. 2) Considerando que a acusada JOANA CARLA MACHADO FERREIRA tomou ciência da renúncia de seu advogado (fls. 102), razão assiste o i. advogado em seu pedido de fls. 101. 3) Assim, determino a exclusão do(s) nome(s) do(s) causídico(s) do SISCOM. 4) Em face disso, determino a intimação pessoal da acusada JOANA CARLA, para, querendo, contratar novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Deverá ainda dar ciência a acusada Joana Carla que transcorrido o prazo sem manifestação será nomeado por este Juízo Defensor Dativo, na forma da lei. 6) Considerando a certidão de fls. 122 do senhor Escrivão Judicial, no qual atesta que o réu LEONARDO COSTA FREITAS embora devidamente notificado, não apresentou defesa preliminar. Assim, vista a Defensoria Pública para cumprimento do item 03 do despacho de fls. 57, no prazo legal. 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Moacir José Bezerra Mota

358 - 001009215598-4

Indiciado: R.M.C. e outros.

DECISÃO (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ROLDÃO MOTA CATIVO. Designo o dia 18/11/2009, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...). Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 001009219847-1

Indiciado: J.S.

Despacho: Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JOSÉ DE SOUZA - vulgo JÚNIOR SEBOSO, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa vista/RR, 21 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 001009219849-7

Indiciado: N.D.S.

Decisão: (...) Em vista disso, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) NAÍZA DAMÁSIO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 001009219923-0

Indiciado: A.M.P.A.

Despacho: Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ANTÔNIO MARCOS PEREIRA ARAÚJO - vulgo MARQUINHOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa vista/RR, 21 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 001009220319-8

Indiciado: F.S.L.

Decisão: (...) Em vista disso, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) FABRÍCIO SOLVA LIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

363 - 001009220396-6

Réu: Jucivan Pereira de Magalhaes

Despacho: 1) Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Advogado(a), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação) e Justiça Eleitoral. 2) Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retorne os autos conclusos. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

364 - 001007164265-5

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 001008182125-7

Réu: José Mauricio Luna dos Anjos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

366 - 001008189198-7

Réu: Joicirene Aguiar

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Luiza da Silva Coelho

367 - 001008193095-9

Réu: Cleuson Jorge Pimenta

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 001008195504-8

Réu: Josenildo Cabral de Lima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Emidio Macedo Lemos

369 - 001009203513-7

Réu: Sivaldo Magalhaes Briglia e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 001009205042-5

Réu: Stanley Diego Mayer Teixeira
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcio Roberto Guimarães

371 - 001009205069-8

Réu: P Moreira da Silva Me
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 001009205072-2

Réu: P Moreira da Silva Me
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 001009205172-0

Réu: Sebastião Silva Bento
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 001009205664-6

Réu: Mário Jorge Pimentel
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

375 - 001009212795-9

Réu: Maria Aparecida Bezerra Gonçalves
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 001009213171-2

Réu: Alex Sandre Coelho Duarte
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marco Antonio Andrade Gonçalves

377 - 001009213198-5

Réu: Enielson Pinto dos Santos
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 001009213199-3

Réu: Francisco das Chagas Marques Filinto
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 001009213216-5

Réu: Sergio Nei da Cruz
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 001009213220-7

Réu: Gilmar Lima Silva e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 001009213221-5

Autor: o Ministério Público de Rr
Réu: Evandro Trindade da Silva e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 001009213225-6

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Antonio Marega Barranco
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogados: Marcione Pereira dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

383 - 001009213458-3

Réu: Juviniiano da Silva Oliveira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 001009213472-4

Réu: Carlos César de Castro
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 001009213481-5

Réu: Oswaldo Ribeiro
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 001009213486-4

Réu: Fernando Lima Borges
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 001009213493-0

Réu: Domingos de Souza Santos
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 001009213497-1

Réu: Rafael Pinho da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 001009213515-0

Réu: Douglas Wagner Krikor Mazmanian
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 001009213535-8

Réu: Leontino Pinto da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 001009213541-6

Réu: Elison de Araújo
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 001009213566-3

Réu: Ulisses Jefferson Barros Rago
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 001009213611-7

Réu: Josué Menezes Sousa
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 001009213652-1

Réu: Jaqueline Furtado Ramos
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 001009213664-6

Réu: Luis Arturo Limones Barrera
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Geisla Gonçalves Ferreira

396 - 001009213684-4

Réu: Enesto da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 001009213693-5

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 001009213694-3

Réu: Horla Peixes Ornamentais e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 001009213705-7

Autor: Justiça Pública

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 001009213707-3

Réu: Jose Roberto de Oliveira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 001009213710-7

Réu: Raimundo Ramalho Daniel e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 001009213711-5

Réu: Denis da Silva e Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 001009213732-1

Réu: Antônio Pereira Gama

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 001009213742-0

Réu: Adolpho Brasil Teixeira e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 001009213752-9

Réu: Derly Correia de Souza

Audiência de Interrogatório designada para o dia 08/10/2009, às 10h05min. (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Boa Vista/RR, 23/09/2009.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

406 - 001009213776-8

Réu: Nathalie Tairovich

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 001009213809-7

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 001009213934-3

Réu: Gerson Roque Trecino

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 001009214287-5

Réu: Elison de Araújo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 001009214509-2

Réu: Elias Santos da Luz

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 001009214634-8

Réu: Ernesto da Silva e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 001009214640-5

Réu: Francisco do Nascimento

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 001009214653-8

Réu: Fredison Rodrigues de Almeida

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

414 - 001009214662-9

Réu: Carlos Sérgio da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

415 - 001009214665-2

Réu: César Lino de Oliveira

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 001009215462-3

Réu: Almir Pereira de Melo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 001009215654-5

Réu: Elias Aparecido Oliveira da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 001009215930-9

Réu: Edio Camilo Lopes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 001009215932-5

Réu: Joelson Pereira de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

420 - 001006134068-2

Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva

Decisão fl. 11-12: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10 a 16/10/2009." (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/09/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. Decisão fl. 30: (...) "Considerando a decisão proferida nesta data nos autos de pedido de saída temporária em apenso, indefiro a manifestação da Defensoria Pública de fl. 28/28v.. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16/09/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

421 - 001007154468-7

Sentenciado: Rudimar de Almeida Silva

Decisão fl. 14: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 10/10/2009 a 16/10/2009, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Leia 7.210/084)". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/09/2009, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. Decisão fl. 11: Julgo prejudicado o presente pedido, em face da decisão proferida nesta data nos autos de progressão de regime c/c saída temporária em apenso. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/09/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Abuso de Autoridade

422 - 001003065295-1

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/09/2009. .
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ivo Calixto da Silva

Crime C/ Admin. Pública

423 - 001005108630-3
Indiciado: M.R.C.M.
Aguarda resposta end rec fed. .
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Crime C/ Fé Pública

424 - 001002022965-3
Réu: Ilario Thomaz de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para a audiência designada para o dia 16.10.09, às 10h00min.
Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Patrimônio

425 - 001001013006-9
Réu: Rondineia da Silva Cordeiro
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/09/2009. .
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

426 - 001002023283-0
Réu: Silvio Oliveira dos Santos
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 07 de outubro de 2009 às 16h.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

427 - 001002023410-9
Réu: Urvai de Jesus Mendes de Castro
Aguarda resposta end rec fed. .
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 001002023559-3
Réu: Manoel de Jesus Barrios Mejias e outros.
Aguarda resposta of adm forum. .
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 001007165161-5
Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para a audiência designada para o dia 09.10.09, às 10h30min.
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Crime de Trânsito - Ctb

430 - 001002022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/09/2009. .
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime Porte Ilegal Arma

431 - 001007155026-2
Réu: Joaquim Jonatas Rolim Bem
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 22.10.09, às 09h00min.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Contravenção Penal

432 - 001007156711-8
Réu: Jose Tenorio do Nascimento Furtado
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 001007168144-8
Réu: Manoel Pedro Santos Silva Ribeiro
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 001007169858-2
Réu: Daniel Batista
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

435 - 001006141159-0
Réu: Aristonio Mário da Silva Sandoval
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 001007168155-4
Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 001007173875-0
Réu: Fernando Barbieri
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

438 - 001006128507-7
Réu: Marcos Melo de Souza
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

439 - 001004096060-0

Réu: Gilson Alves de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2009 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 001006129617-3

Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira

Final da Decisão: "(...) Na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Quanto à colheita, desde logo, da prova testemunhas, defiro o pedido do MP, pois o atraso poderia implicar em perda (pelo menos em grave prejuízo) substancial da verdade dos fatos. Assim, observando o dever-poder legal de cautela, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO ACIMA FIXADO, bem como a COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Registre-se e intimem-se o MP e a.DPE. Designo o dia 30 de outubro de 2009 às 09H20min, para audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação). Intimem-se todos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

441 - 001006131947-0

Réu: Raimundo Nonato Pinheiro Ramos

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 001007174601-9

Indiciado: J.T.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 62, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

443 - 001001014714-7

Réu: José Alves Brasil e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE OUTUBRO DE 2009 às 09h50min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha

444 - 001006144493-0

Réu: Jose Vicente da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 001007156315-8

Réu: Paulina da Silva Lima

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo

provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 001007163597-2

Réu: Maria Luzia Mulato da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

447 - 001006143953-4

Réu: Vandervaldo Soares de Oliveira e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

448 - 001006149035-4

Réu: Celso Ricardo Justino da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 001007173999-8

Réu: Rafael Dias Baieiro

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

450 - 001007178141-2

Réu: Paulo Roberto da Silva Pereira

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

451 - 001007170997-5

Réu: Valde Jeferson Diniz da Silveira

Final da Decisão: "(...) Na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Quanto à colheita, desde logo, da prova testemunhas, defiro o pedido do MP, pois o atraso poderia implicar em perda (pelo menos em grave prejuízo) substancial da verdade dos fatos. Assim, observando o dever-poder legal de cautela, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO ACIMA FIXADO, bem como a COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Registre-se e intímese o MP e a DPE. Designo o dia 29 de outubro de 2009 às 09H25min, para audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação). Intímese todos. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

452 - 001009214721-3

Réu: Adriel Teixeira Machado e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 130, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intímese. P.R.I. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

453 - 001009219630-1

Réu: Thyago Jose Barros da Silva

Final da Decisão: "(...) À conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, em homenagem à ordem pública e também porque o excesso de prazo não restou configurado. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Relaxamento de Prisão

454 - 001009219660-8

Réu: Francisco Servácio Assunção Rodrigues

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Diante do que acima foi aludido, passo a decidir pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor de FRANCISCO SERVÁCIO ASSUNÇÃO RODRIGUES, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Expeça-se Mandado de Citação, conforme requerido pelo Ministério Público, uma vez que o Acusado ainda não foi citado pessoalmente conforme fls. 101. revogo a Decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, desse modo, dê-se prosseguimento ao feito. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção/dest Pátrio Poder

455 - 001009203862-8

Requerente: P.G.F.

Requerido: E.P.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Autorização Judicial

456 - 001009218879-5

Autor: V.S.

Criança/adolescente: A.R.S.F.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, XXXIII da CF c/c o art. 267, VI, do CPC, reconheço a ausência da possibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

457 - 001009218880-3

Autor: V.S.

Criança/adolescente: A.V.S.F.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, XXXIII da CF c/c o art. 267, VI, do CPC, reconheço a ausência da possibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

458 - 001009218881-1

Autor: K.F.Q.

Criança/adolescente: I.F.C.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7.º, XXXIII da CF c/c o art. 267, VI, do CPC, reconheço a ausência da possibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2009. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda C/c Pedido Liminar

459 - 001008188861-1

Requerente: M.I.S.S.

Criança/adolescente: A.K.S.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

460 - 001008198237-2

Requerente: M.N.S.S.

Requerido: M.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2009 às 12:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Perda/supen. Rest. Pátrio

461 - 001009215054-8

Autor: A.K.A.S.

Réu: J.A.S.A. e outros.

DESPACHO - I-Diga a autora, por seu patrono, quanto ao informado pelo SI as fls.85; II-Prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 17/09/2009. Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular deste juizado. Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Raphael Motta Hirtz

Proc. Apur. Ato Infracion

462 - 001009218821-7

Infrator: F.T.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/11/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

463 - 001003071034-6

Réu: Sebastião Branches de Souza

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Prisão em Flagrante

464 - 001009219030-4

Réu: Brasileiro Bras Roseno

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 21/10/2009 às 11:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo

2º Juizado Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Hevandro Cerutti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Execução**

465 - 001005118125-2

Exeqüente: Clovis Silva Sousa

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. após, retornem os autos ao arquivo. Em, 23/09/09. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: José Gervásio da Cunha, Rodolpho César Maia de Moraes

3º Juizado Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Janaína Carneiro Costa Menezes****Ricardo Fontanella****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira****Contravenção Penal**

466 - 001006129469-9

Indiciado: M.J.C.M.J. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

467 - 001007153408-4

Indiciado: I.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

468 - 001007153500-8

Indiciado: E.F.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

469 - 001007169707-1

Indiciado: A.S.A.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

470 - 001008186587-4

Indiciado: J.R.L.R.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

471 - 001009203560-8

Indiciado: F.E.R.P.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

472 - 001009207366-6

Indiciado: D.L.F.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

473 - 001007156310-9

Indiciado: A.A.F.M.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

474 - 001007156550-0

Indiciado: D.A.N.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

475 - 001007163566-7

Indiciado: W.S.S. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

476 - 001009203959-2

Indiciado: J.S.S. e outros.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

477 - 001009205283-5

Indiciado: C.R.L.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

478 - 001009205310-6

Indiciado: F.S.P.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

479 - 001009205311-4

Indiciado: J.R.M.

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

480 - 001007169833-5

Indiciado: A.S.X.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

481 - 001006141118-6

Indiciado: F.E.C.R.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

482 - 001007153452-2

Indiciado: A.R.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

483 - 001007163246-6

Indiciado: G.S.F.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

484 - 001005110885-9

Indiciado: A.W.S.Q.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

485 - 001007163291-2

Indiciado: A.S.V.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(A):
Ana Ângela Marques de Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Ação de Cobrança

486 - 001007168391-5

Autor: Celia Macedo Rodrigues e outros.

Sentença: (...)Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação, conforme certidão de fls. 29, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias. P. R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 04/09/09. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliiane Yared de Oliveira

Execução

487 - 001007169050-6

Exeqüente: J.C.S.J. e outros.

Executado: J.C.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000554RR, Dr(a). CAMILA ARAUJO GUERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro

488 - 001008196760-5

Exeqüente: M.E.C.S.

Executado: L.S.S.

Despacho: Diga a Exequente sobre a Certidão de fls. 60. Boa Vista, RR, 08/09/09. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Advogado(a): Daniel Araújo Oliveira

489 - 001008199204-1

Exeqüente: M.G.L.R.

Executado: M.A.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000447RR, Dr(a). DANIELA DA SILVA NOAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Homologação de Acordo

490 - 001007167674-5

Requerente: N.R.S.S.

Requerido: L.N.S.

Sentença: (...)Em consonância com o parecer Ministerial de fls. 84/85 e tendo em vista o silêncio do exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 08/09/09. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Nenhum advogado cadastrado.

Retificação Reg. Civil

491 - 001008195966-9

Requerente: Waldemberg Silva de Sena

Sentença: (...)Diante do fato constatado, tenho que razão assiste à ilustre representante do Parquet em sua manifestação, eis que a questão exige providências que não estão incluídas na competência da Vara da Justiça Itinerante. Assim, resta ao interessado, na via própria, promover a ação necessária para suprir a falta de assentamento atestada e a retificação pretendida. Dessarte, intime-se o requerente para tomar conhecimento da certidão de fls. 48 e adotar as medidas necessárias. Feito isso, nos termos da cota de fls. 52, archive-se os autos no estado. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, RR, 27/08/09. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

492 - 001008192311-1

Requerente: R.S.F. e outros.

Requerido: R.S.F.

Sentença: (...)Em razão do pedido de fls. 37/v, onde a parte autora solicita a desistência da presente ação e, tendo em vista a manifestação Ministerial de fls. 39, homologo a desistência requerida, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 08/09/09. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

493 - 001008187509-7

Requerente: G.C.G.R. e outros.

Sentença: (...)Em consonância com o parecer ministerial de fls. 48/49 e tendo em vista o silêncio da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades. P. R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 08/09/09. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000032-RR-N: 025

000090-RR-E: 025

000094-RR-B: 041, 042, 043, 044

000101-RR-B: 024, 025

000193-RR-B: 026

000203-RR-A: 038

000237-RR-B: 041, 042, 043, 044

000251-RR-B: 041, 042, 043, 044

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 002009014392-4

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: R Barata

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 45.239,75.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 002009014401-3

Autor: Ibama

Réu: Luiz Zomar Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 114.961,80.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009014402-1

Autor: Ibama

Réu: Mário Sérgio Turdavoki Rabelo

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.022,21.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014403-9

Autor: Ibama

Réu: Raimundo Meireles da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.321,90.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 002009014404-7

Autor: Ibama
 Réu: Iram Sousa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 4.965,31.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

006 - 002009014406-2
 Autor: Hudson Garcia Figueiredo
 Réu: José Erivaldo do Vale Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

007 - 002009014409-6
 Autor: José Erivaldo do Vale Barbosa
 Réu: Djalma Figueiredo
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

008 - 002009014400-5
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Arsulino Amancio Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

009 - 002009014405-4
 Indiciado: A.F.G.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 002009014408-8
 Indiciado: L.S.V.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 002009014393-2
 Autor: M.P.E.
 Réu: C.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

012 - 002009014386-6
 Autor: Sebastião Freire da Silva
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 405,16.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 002009014387-4
 Autor: Antonio Alves Maciel
 Réu: Cer - Cia Energética de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 6.943,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 002009014388-2

Autor: Glauber Furtado de Paula Rodrigues
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 555,44.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 002009014389-0

Autor: Eliete Vieira da Silva Brito
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 627,66.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 002009014390-8

Autor: Elza Pereira Veras
 Réu: Iranildes Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 100,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 002009014396-5
 Indiciado: J.M.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 002009014394-0
 Indiciado: D.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 002009014395-7
 Indiciado: J.C.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 002009014397-3
 Indiciado: E.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 002009014398-1
 Indiciado: V.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 002009014399-9
 Indiciado: G.P.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 002009014407-0
 Indiciado: E.P.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Carta Precatória

024 - 002009014139-9
 Autor: Banco Honda S/a
 Réu: Linaldo Medeiros do Nascimento
 Intime-se, via DPJ, a parte interessada para pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), no prazo legal.
 Advogado(a): Svirino Pauli

Execução

025 - 002002001883-2

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Jose Esteves Franco de Souza
 INTIME-SE, VIA DJE, O ADVOGADO DO EXEQUENTE PARA ASSINAR A PETIÇÃO DE FLS.140. EM 08/09/2009. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS
 Advogados: Alexander Bruno Pauli, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli

Mandado de Segurança

026 - 002009014095-3

Autor: Eidênia Maria Lima Soares
 Réu: Uerr - Universidade Estadual de Roraima
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Procedim. Inv Paternidade

027 - 002009013800-7

Requerente: L.G.S.
 Requerido: L.N.C.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 002009013801-5

Requerente: S.C.O.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 002009013804-9

Requerente: J.P.M.
 Requerido: J.S.A.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 002009013806-4

Requerente: D.S.S.
 Requerido: G.S.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 002009013810-6

Requerente: L.S.M.
 Requerido: L.F.L.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Investigação Maternidade

032 - 002004006593-8

Requerente: R.G.P.F. e outros.
 Requerido: G.F.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

033 - 002008013074-1

Réu: Jose Maria de Jesus
 Sentença: Julgada improcedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ato Infracional

034 - 002004006705-8

Infrator: E.G.S. e outros.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

035 - 002007011346-7

Autor: Antonio Xavier dos Anjos
 Réu: Raimundo Pereira de Sousa
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 002007011437-4

Autor: Ana Rita da Silva Palmeira
 Réu: Michelly Cristina Rocha Rodrigues
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 002008011749-0

Autor: Jose Carlos Viana Araujo
 Réu: Francisco Fernandes da Silva
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

038 - 002008011984-3

Autor: Mauro Jorge Castro Costa
 Réu: Walter Braz Azevedo
 DEFIRO O DESARQUIVAMENTO, MEDIANTE O PAGAMENTO DA TAXA. CARACARAÍ, RR, 14/09/2009, JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

Juizado Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

039 - 002006008859-6

Autor: Édson de Jesus
 Réu: Valda Cardoso
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cominatória Obrig. Fazer

040 - 002008012709-3

Requerente: Joao Pereira dos Santos
 Requerido: Colonia dos Pescadores de Caracaraí,rr
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução

041 - 002008012068-4

Exeqüente: Domingos Souza Ramos

Executado: Carmita Pereira dos Santos

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

042 - 002008012088-2

Exeqüente: Domingos Souza Ramos

Executado: Waldemir Pereira de Araujo

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

043 - 002008012269-8

Exeqüente: Maria Helena Veloso Lima

Executado: Gilvan Nunes Moreira

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

044 - 002008012388-6

Exeqüente: Maria Helena Veloso Lima

Executado: Maria do Espírito Santo da Conceição

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

045 - 002008012724-2

Exeqüente: Sara Carvalho Maia

Executado: Francisca de Assis Gomes de Oliveira

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(A):****Rosaura Franklin Marcant da Silva****Crime C/ Meio Ambiente**

046 - 002007011575-1

Indiciado: E.M.S.M. e outros.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000156-RR-B: 010

000164-RR-N: 012

000457-RR-N: 011

000475-RR-N: 017

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habilitação

001 - 003009013204-1

Autor: Evaldo Marques de Pinho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

002 - 003009013205-8

Autor: Josiane Paiva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 003009013210-8

Réu: Orlando da Silva Silveira

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 003009013213-2

Indiciado: E.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Apreensão em Flagrante

005 - 003009013212-4

Indiciado: M.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 003009013203-3

Infrator: S.K.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação de Cobrança

007 - 003009013211-6

Autor: Raimundo Nonato Santos Neto

Réu: Vicente "de Tal"

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 26/11/2009, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 003009013208-2

Autor: Jocília Pereira de Souza

Réu: Noemia Santos Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 200,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 22/10/2009, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

009 - 003009013209-0

Indiciado: M.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):**

Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(À):
Alexandre Martins Ferreira

Alimentos - Pedido

010 - 003009011985-7
Requerente: J.S.R. e outros.
Requerido: J.R.S.R.
Sentença: (...). Assim, julgo procedente o pedido, razão pela qual condeno o requerido a pagar pensão alimentícia para o requerente, no valor de R\$ 100 (cem reais) cujo montante deve ser depositado, mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, na conta bancária da representante legal do autor. (...). P. R. I. (...). Mucajaí, 16 de setembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(À):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Fé Pública

011 - 003008011135-1
Réu: José Barbosa Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2009 às 09:01 horas.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime C/ Patrimônio

012 - 003006006902-5
Réu: Evandro Dias de Figueiredo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2009 às 09:30 horas.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 003002000745-3
Réu: Antônio Ferraz de Oliveira
Sentença: (...). Posto isso e com fulcro no art. 107, IV, do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERRAZ DE OLIVEIRA. Sem custas. Sem P. R. I. (...). Mucajaí, quarta-feira, 23 de setembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 003002001248-7
Réu: Joao Moura da Silva
Sentença: (...). Posto isso e com fulcro no art. 107, IV, do CPB, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de JOÃO MOURA DA SILVA. Sem custas. P. R. I. (...). Mucajaí, quarta-feira, 23 de setembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(À):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

015 - 003009013202-5
Autor: Eduardo Loureto de Souza
Réu: Oswaldo Mariano de Almeida
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/11/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(À):
Alexandre Martins Ferreira

Contravenção Penal

016 - 003008011720-0
Indiciado: J.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/11/2009 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

017 - 003008011463-7
Indiciado: I.S.A.
Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público. O presente sai ciente e intimado. Mucajaí, 21 de setembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

018 - 003008011465-2
Indiciado: I.S.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2009 às 10:20 horas. Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento da Transação Penal, encaminhem-se ao Ministério Público. O presente sai ciente e intimados. Mucajaí, 21 de setembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

019 - 003009012853-6
Indiciado: A.R.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 003009012854-4
Indiciado: S.C.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 003009012855-1
Indiciado: A.S.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2009 às 09:46 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 003009012891-6
Indiciado: K.C.S.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 003009012822-1
Indiciado: C.S.T.
Audiência NÃO REALIZADA. Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2009 às 10:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 003009012923-7
Indiciado: J.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 003009012929-4
Indiciado: A.A.S. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2009 às 10:16 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 003009012951-8
Indiciado: M.N.P.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/11/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 003009012954-2
Indiciado: I.D.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 003009012972-4

Indiciado: V.P.L. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2009 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 033

000101-RR-B: 051

000200-RR-B: 032, 035, 038

000288-RR-B: 054

000321-RR-A: 054

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 004709010194-1

Autor: Gleidivan da Conceição Araujo
Réu: Daycy Kellen Brito Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 004709009796-6

Autor: Ibama
Réu: José Pereira de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.480,73.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004709009797-4

Autor: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Réu: Napoleão Antonio Zeolla Machado
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.840,57.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709009798-2

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra
Réu: Raimundo do Nascimento Rufino
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.269,99.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004709009799-0

Autor: Antonio de Moraes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social-inss
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 27.900,00 - AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO:
DIA 01/12/2009, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709009800-6

Autor: P.R.O.S.
Réu: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709009801-4

Autor: Estado de Roraima
Réu: Adilson Soares de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.887,39.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004709009802-2

Autor: Laize Pereira de Araújo
Réu: Luiz Cesar Fernandes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709009804-8

Autor: Inst. Brasileiro do Meio Amb. e dos Rec. Renováveis - Ibama
Réu: Elizeu dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.016,90.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

010 - 004709010191-7

Autor: Abdias Pereira da Silva e outros.
Réu: Giovani Transportes e Comércio Ltda e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 34.315,21.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

011 - 004709010195-8

Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Réu: Geraldo Maria da Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 41.378,06.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 004709010193-3

Autor: Raimundo Pereira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 004709010199-0

Autor: N.M.A.
Réu: J.M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

014 - 004709010192-5

Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.399,40.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

015 - 004709009803-0

Réu: Adão Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

016 - 004709010197-4

Indiciado: F.E.Q.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 004709010198-2

Réu: Neilane Carvalho Cunha e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

018 - 004709010200-6

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 004709010201-4

Réu: Chirleno Cruz Duarte
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 004709010187-5

Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Exec. Titulo Extrajudicial

021 - 004709010202-2

Autor: Edinaldo de Sousa Barreira
Réu: Construtora Poliengte Ltda
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 25/09/2009, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

022 - 004709010186-7

Indiciado: L.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 004709010188-3

Indiciado: V.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 004709010189-1

Indiciado: M.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 004709010190-9

Indiciado: J.M.L.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Termo Circunstanciado

026 - 004709010196-6

Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Pedido

027 - 004702000114-6

Requerente: L.H.S.S.
Requerido: S.G.S.
Final da Sentença: " Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I e II e art. 795 do CPC. Intime-se a autora, apenas e tão somente pela D.P.E. Notifique-se o MP. Sem cutas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos".P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 09 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 004709009947-5

Réu: Jose Augusto Carvalho Brito
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 004709009949-1

Réu: Nelci Barbosa da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 004709009974-9

Réu: João Alves de Lima Filho
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 004709010167-7

Autor: Augusto Cardoso dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/12/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

032 - 004708008072-5

Requerente: J.T.S. e outros.
Final da Sentença: " Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE. Cumpra-se".Rorainópolis, 09 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Execução

033 - 004703002003-7

Exeqüente: José Ribeiro de Lima Neto
Executado: Almir Cesar Rodrigues da Silva
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito." Em Face da certidão supra, intime-se o advogado para apresentar a certidão de óbito do autor, bem como providenciar a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se, após o prazo com ou sem manifestação,venham conclusos para sentença."
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Mandado de Segurança

034 - 004708007815-8

Impetrante: Maria da Glória Araújo dos Santos
Autor. Coatora: Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos e outros.
Decisão: "I- Recebo a apelação em seu duplo efeito. II- Vista à apelada para apresentar contra-razões. III- Publique-se". Rorainópolis (RR), 08 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

035 - 004709009398-1

Autor: Eliza Barros Viana
Réu: Manoel Crente de Tal
Decisão: " ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo requerente.É que apesar dos documentos trazidos ao processo e dos depoimentos tomados em justificação, não se podem afirmar, por ora, com segurança, a posse e o respectivo esbulho há menos de ano e dia, de forma que não se têm, a esta altura, por preenchidos os requisitos de

reintegração ao início da lide. Intimem-se as partes desta decisão, fazendo-se constar os termos do art.930 do CPC para o autor, com finalidade de promover, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu". P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 15 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Retificação Reg. Civil

036 - 004707006773-2

Requerente: Franknaldo Silva dos Santos

Final da Sentença: " Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, inciso I do CPC c/c art. 109 da Lei de Registros Públicos, e por via de consequência determino:expeça-se o devido mandado ao Cartório de Registro Civil da Município de Mucajaí, para que realize a modificação no registro civil de nascimento fazendo-se constar o nome da mãe biológica RAIMUNDA FERREIRA SILVA e avó materna ANTÔNIA FERREIRA SILVA. Requisite-se no ofício que seja encaminhado a esta Comarca cópia da averbação no respectivo registro. Ciência ao Ministério público e a DPE. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, entregando-se ao autos cópias da sentença e do mandado de averbação". P.R.I.C Rorainópolis, 09 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Desapropriação

037 - 004709009940-0

Autor: Raimunda Sousa de Farias

Réu: Odacir Luis Hinterhalz

Final da Sentença: " HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURÍDICOS. EXTINGUO o processo com resolução de mérito, nos termos do ART. 269, III, do CPC. As partes abrem mão do prazo recursal. Sem custas. Após, transitada em julgado a sentença , arquivem-se os autos. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu ----- Escrevente o digitei".Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

038 - 004706005183-7

Requerente: M.S.B.J.

Requerido: R.R.B.

Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Costumes

039 - 004709009525-9

Réu: Roosevelt Araujo Saraiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 14/10/2009 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

040 - 004709009754-5

Réu: Cristiano de Oliveira dos Santos

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP); Defiro a cota de fl. 03, na íntegra. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 004709009755-2

Réu: Luiz Carlos da Silva Bernardino

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP); Defiro a cota de fl. 04, na íntegra. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

042 - 004709009548-1

Réu: Marineide Gomes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2009 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 004709009762-8

Réu: Orebe Pinto Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2009 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 004709009780-0

Réu: Jaime Cabral da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2009 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 004709010090-1

Réu: Alex Romano

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP); Defiro a cota de fl. 03/04, na íntegra. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 004709010096-8

Réu: Marcos Soares da Silva e outros.

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP); Defiro a cota de fl. 06/07, na íntegra. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

047 - 004709010094-3

Réu: Antonio dos Santos Souza

Final da Decisão: "Em face do exposto, adotando o parecer do Ministério Público, como parte integrante desta decisão, e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, vez que a segregação cautelar do requerido deve ser mantida, porque no caso em tela encontram-se presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP,

para garantia da ordem pública, bem como tendo fundamento a gravidade no caso em concreto e a periculosidade do agente. P.R.I.C. Rlis, 15 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

048 - 004709009757-8

Réu: J.M.R.F.

Final da Decisão: "Em face do exposto, adotando o parecer do Ministério Público, como parte integrante desta decisão, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido do MP, para decretar a prisão preventiva do réu JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DE FREITAS, porque no caso em tela encontram-se presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, e para aplicação da lei penal. Outrossim, defiro todos os pedidos formulados pelo MP; decreto o segredo de justiça, ante a complexidade do caso, bem como a quebra do sigilo das comunicações telefônicas no que tange aos registros de dados de ligações telefônicas e envio de mensagens por meio de aparelhos celulares. Por fim, desentranhe-se o pedido de prisão preventiva, com cópia nos autos, e autue-se em autos próprios. Diligências necessárias. P.R.I.C. Rlis, 18 de setembro de 2009. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ato Infracional

049 - 004706006215-6

Infrator: A.O.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/01/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infração Administrativa

050 - 004709009219-9

Infrator: P.D.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/01/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

051 - 004708007770-5

Autor: Jesse da Silva Costa

Réu: Consorcio Nacional Honda

Despacho: "O recurso é intempestivo. Com efeito, o recorrente foi intimado da sentença em 04/08/09, começando a fluir o prazo recursal de dez dias em 05/08/09. Isto posto, denego o segmento, por intempestividade, ao recurso inominado de fl.87/91. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se as partes. Rlis, 02/09/09. Luiz Alberto de Moraes Júnior".

Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução de Sentença

052 - 004705004969-2

Exeqüente: Francisco Nogueira Holanda

Executado: Afonso Pinheiro

Final da Sentença: "Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 15 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 004707007477-9

Exeqüente: M.morais Araujo-me

Executado: Francisco Senhorinho dos Santos

Final da Sentença: "Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55 da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I. Rorainópolis, 15 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JPUNIOR. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

054 - 004709009564-8

Autor: Conceição de Maria Soares Silva

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Despacho: "I - Recebo o recurso inominado de fls.54/60, em seus efeito devolutivo e suspensivo. II - Vista à recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. III - Publique-se. Rlis, 10/09/09. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito".

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Karen Macedo de Castro

Juizado Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Cominatória Obrig. Fazer

055 - 004709009237-1

Requerente: Judith Alves dos Santos

Requerido: Dariney Weirich

Final da Sentença: "Face ao ajuste condensado pelas partes nos presentes autos, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA o acordo supra, na forma do parágrafo único do art.22 da Lei 9.099/95 c/c art.449 do CPC, para surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma estabelecida no art.269, III, do CPC. Sem custas. Registre-se e, decorrido o trânsito, após o cumprimento do acordo archive-se, observada as anotações de praxe". Publicada a presente em audiência, da qual saem devidamente científicas e intimadas as partes. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Â):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Meio Ambiente

056 - 004708008257-2

Indiciado: G.F.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2009 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

057 - 004708009069-0

Indiciado: E.J.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2009 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

058 - 004708008188-9

Réu: Lourival Lima Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 004708008745-6

Indiciado: M.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Â):
Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Pessoa

060 - 004709009852-7

Indiciado: R.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2009 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000542-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Â):
Michel Wesley Lopes

Divórcio Litigioso

001 - 000509007556-4

Autor: D.S.S.

Réu: G.J.S.

FINALIDADE: Intimar os advogados da autora para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de fevereiro de 2010 às 11 horas na sede deste Juízo.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Infância e Juventude

Expediente de 23/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Â):

Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

002 - 000507003017-5

Infrator: A.T.N. e outros.

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 19/11/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

003 - 000509007567-1

Autor: V.N.O.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). "Assim, tendo em face perda do objeto destes autos, julgo prejudicado o pedido de fls.02."

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 000509007634-9

Autor: V.N.O.

PUBLICAÇÃO: "Pelo que foi exposto, defiro o pedido de fls.04, autorizando a participação de adolescentes na faixa etária de 16 a 18 anos nos eventos que serão realizados no R.K.Show Club, neste município de Alto Alegre, no período compreendido entre os dias 31 de julho à 01 de agosto do corrente ano, no horário de 18h00min.às 04h00min.(...)".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004621-AM-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 004509003392-4

Autor: Hellen Patricia Barroso Tenente e outros.

Réu: Antonio Araujo de Brito Neto

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 004509003393-2

Autor: Eilamr dos Santos Reis e outros.

Réu: Romildo Serafim Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 004509003394-0

Autor: Maria Carlota Sales dos Santos e outros.

Réu: Marlucio Pereira Mota

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004509003395-7

Autor: Maria Wandelely Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004509003396-5

Autor: Eliane Nascimento da Silva e outros.

Réu: Claudio Pereira Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Precatória Cível

006 - 004509003143-1

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Jose Gregorio Moreira Rodrigues

Aguarda resposta ofício. ...

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 24/09/09

EDITAL DE PRAÇAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos:

Processo nº 010.04.081729-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exeqüente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 20.10.2009, às 09h00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 04.11.2009, às 09h00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): MAFIR – Matadouro Frigorífico de Roraima, localizado na BR 174, sentido Boa Vista (RR) / Manaus (AM), lado esquerdo desse sentido, nas cercanias do Igarapé Água Boa, nesse Município e Comarca, o qual fora avaliado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), cuja avaliação fora feita em data de 24 de agosto de 2007, fls. 579..

DEPÓSITO: Em poder do Sr. Wellington Costa Rodrigues do Ó, fiel depositário, embora não tenha assinado o termo, conforme Auto de Penhora de fls. 579.

ÔNUS: nos autos nada consta.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme avaliação feita em 24.08.2007.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.198.139,25 (nove milhões, cento e noventa e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) em 27.07.2009.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimadas as partes executadas, se porventura não for encontrada para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/09/2009

EDITAL DE LEILÃO

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de Execução Fiscal abaixo identificado:

Processo nº. **0010.05.101521-1**Valor da Dívida: **R\$ 536,68**Exeqüente: **O Estado de Roraima**Executado: **Vicente de P da Silva**Intimando(s) **Vicente de P da Silva****DATAS E LOCAL****Primeiro Leilão** (para venda por preço não inferior ao da avaliação):Dia **18** de **novembro** de **2009** às **09** : **00** horas.**Segundo Leilão** (para quem mais der, não sendo aceito preço vil):Dia **02** de **dezembro** de **2009** às **09** : **00** horas.**Local:**

Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) televisão de marca Panasonic 29", cromada, tela simi-plana, avaliada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em bom estado de conservação.

Total da avaliação: R\$ 650,00 seiscentos e cinquenta reais**Depositário:** O(s) bem(ns) se encontra(m) depositado(s) **Vicente de Paula da Silva**
com:**INTIMAÇÃO**

Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de Execução Fiscal abaixo identificado:

Processo nº. **0010.06.127489-9**

Valor da Dívida: **R\$ 10.179,33**

Exeqüente: **O Estado de Roraima**

Executado: **Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros**

Intimando(s) **Importadora e Exportadora Trevo Ltda, Maria do P S de A Carneiro e Waldir Peccini.**

DATAS E LOCAL

Primeiro Leilão (para venda por preço não inferior ao da avaliação):

Dia **06** de **outubro** de **2009** às **10** : **00** horas.

Segundo Leilão (para quem mais der, não sendo aceito preço vil):

Dia **21** de **outubro** de **2009** às **10** : **00** horas.

Local:

Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) lixadeira de porta marca Marajó, lixadeira de madeira em geral, em bom estado de funcionamento. Obs.: lixadeira com dois cilindros volantes superiores. Avaliada em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em bom estado de conservação.

Total da avaliação: R\$ 10.500,00 Dez mil e quinhentos reais

Depositário: O(s) bem(ns) se encontra(m) depositado(s) com: **Waldir Peccini**

INTIMAÇÃO

Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de Execução Fiscal abaixo identificado:

Processo nº. 0010.06.142506-1

Valor da Dívida: R\$ 3.147,83

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros
--

Intimando(s) **Minotto Terraplenagens e Construções Ltda, Júlia Beztriz Revollo e Antônio Minotto Neto.**

DATAS E LOCAL

Primeiro Leilão (para venda por preço não inferior ao da avaliação):

Dia 06 de outubro de 2009 às 10 : 30 horas.

Segundo Leilão (para quem mais der, não sendo aceito preço vil):

Dia 21 de outubro de 2009 às 10 : 30 horas.

Local:

Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

04 (quatro) vacas raça mestiça Nelore, marca AM, com vacinação em dia, com idade aproximada de oito a dez anos.

Total da avaliação: R\$ 3.400,00 Três mil e quatrocentos reais

Depositário: O(s) bem(ns) se encontra(m) depositado(s) com: **Antônio Minotto Neto**

INTIMAÇÃO

Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de Execução Fiscal abaixo identificado:

Processo nº. **0010.01.009340-8**

Valor da Dívida: **R\$ 6.720,55**

Exeçúente: **O Estado de Roraima**

Executado: **Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista e outros.**

Intimando(s) **Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista, Raimundo Campelo Neto e Lucineide Pereira Lima.**

DATAS E LOCAL

Primeiro Leilão (para venda por preço não inferior ao da avaliação):

Dia **06** de **outubro** de **2009** às **11 : 00** horas.

Segundo Leilão (para quem mais der, não sendo aceito preço vil):

Dia **21** de **outubro** de **2009** às **11 : 00** horas.

Local:

Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

47 (quarenta e sete) milheiros de tijolos de argila de dois furos.

Total da avaliação: R\$ 13.160,00 Treze mil reais.

Depositário: O(s) bem(ns) se encontra(m) depositado(s) com: **Perci Moraes**

INTIMAÇÃO

Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de Execução Fiscal abaixo identificado:

Processo nº. **0010.07.163986-7**

Valor da Dívida: **R\$ 5.155,79**

Exeqüente: **O Município de Boa Vista**

Executado: **Waldecir João Fontana.**

Intimando(s) **Waldecir João Fontana e seu conjugue para tomar ciência do Bem que vai para o Leilão.**

DATAS E LOCAL

Primeiro Leilão (para venda por preço não inferior ao da avaliação):

Dia **06** de **outubro** de **2009** às **09** : **30** horas.

Segundo Leilão (para quem mais der, não sendo aceito preço vil):

Dia **21** de **outubro** de **2009** às **09** : **30** horas.

Local: Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01(um) Lote de terras, nº 174, quadra nº 139, zona 04 – Bairro Mecejana, nesta Capital, com os seguintes limites e metragens: frente com a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, medindo 15,00 metros; fundos com a parte do lote 240, medindo 15,00 metros; lado direito com o lote 158, medindo 31,70 metros e lado esquerdo com parte do lote 158, medindo 29,30 metros, perfazendo uma área total de 457,50m². Neste Lote, existe um prédio comercial em alvenaria, piso de cerâmica, telhas brasilite, com cinco compartimentos, com área construída de 247,00m² de propriedade do executado. Registrado na Serventia do Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 11989. Valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Total da avaliação: R\$ 250.000,00 Duzentos e cinquenta mil reais.

Depositário: O(s) bem(ns) se encontra(m) depositado(s) com: **Waldecir João Fontana**

INTIMAÇÃO

Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima mencionado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima aos 10 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Eliana Palermo Guerra

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.900.487-2
Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado(s): ALLAN QUADROS GARCÊS

Valor da Dívida: R\$ 4.288,90 (Quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

DESPACHO:“ Cite-se por edital conforme requerido. Boa Vista, 04 de setembro de 2009. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR o(s) executado(s) ALLAN QUADROS GARCÊS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)s executado(a)s para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 15 de Setembro de 2009.

Eliana Palermo Guerra
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2009.907.633-2

Espécie: Execução Fiscal

Exeqüente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado(s): RAMOS E VASCONCELOS LTDA, FRANCISCA VASCONCELOS VIEIRA E SEBASTIÃO VIEIRA RAMOS

Valor da Dívida: R\$ 20.117,96 (Vinte mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos).

DESPACHO:“ Cite-se por edital. Boa Vista, 04 de setembro de 2009. (a) César Henrique Alves – Juiz de Direito.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR o(s) executado(s)): RAMOS E VASCONCELOS LTDA, FRANCISCA VASCONCELOS VIEIRA E SEBASTIÃO VIEIRA RAMOS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não manifestação do(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de nomeação, penhora ou arresto, intima-se, desde já, o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora/arresto devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos quinze (15) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 15 de Setembro de 2009.

Eliana Palermo Guerra
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, MANDA.

N.º do Processo: 010.2008.912.404-3

Espécie: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: FRANCISCO GAMA DOS SANTOS

IMPETRADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

DESPACHO:“ Defiro cota Ministerial contida no ep. 64.1. Boa Vista, 09 de setembro de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR o IMPETRANTE: FRANCISCO GAMA DOS SANTOS, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

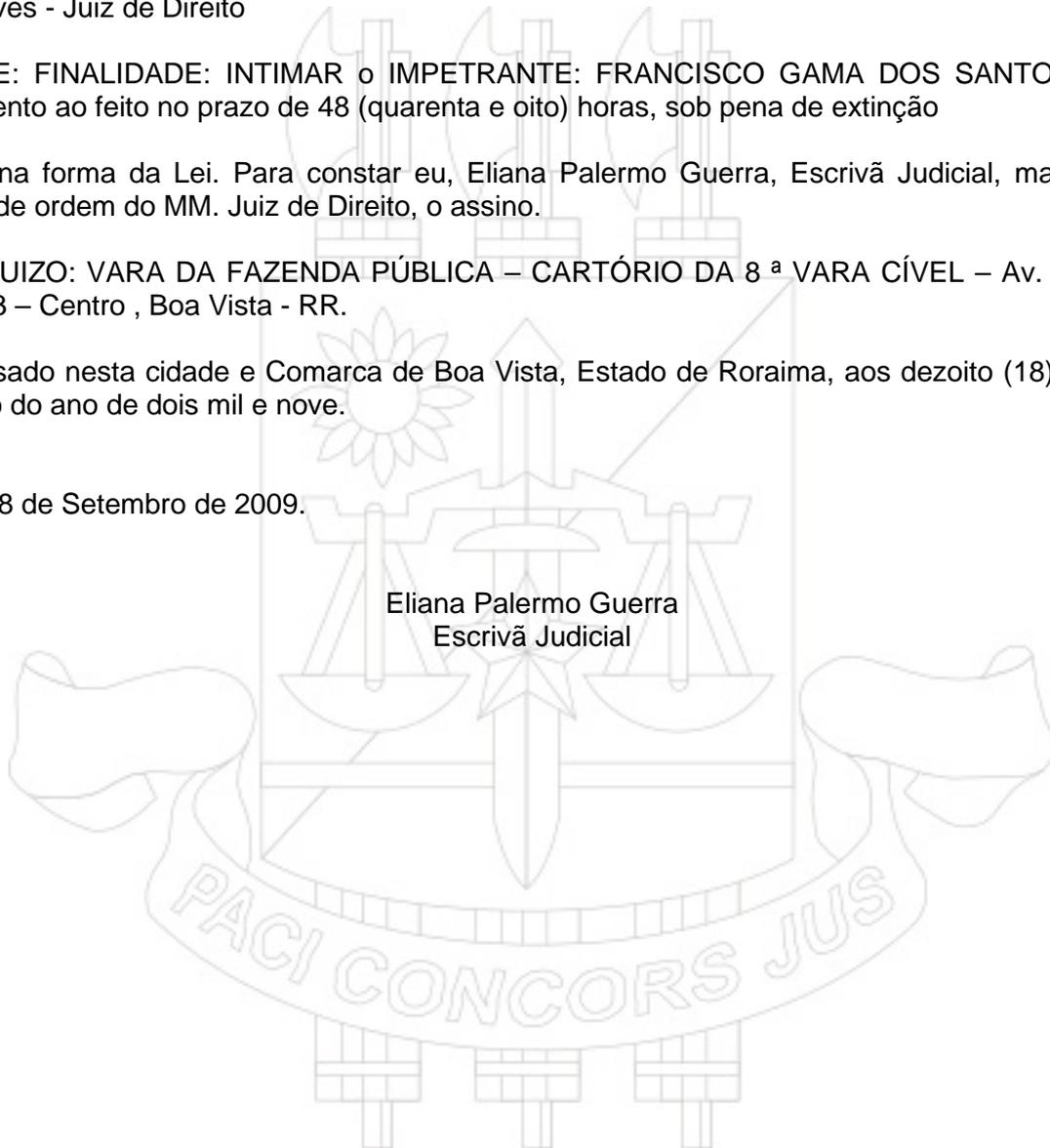
Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezoito (18) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 18 de Setembro de 2009.

Eliana Palermo Guerra
Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 24/09/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.^a Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Adoção nº 010 09 218788-8

Requerentes: MP/RR

Requerida: Francineide Cavalcante

Como se encontra a requerida Francineide Cavalcante, brasileira, portadora do RG n.º 176.411 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos, pela mesma, como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-6015, bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 24 de Setembro de 2009.

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro
Escrivão Judicial do Juizado da Infância e da Juventude



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 23/09/2009.

EDITAL DE PRAÇA

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO DE ORIGEM: 2004.42.00.000867-2

Nº DO PROCESSO: 0047.09.009796-6 (CARTA PRECATÓRIA)

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

EXECUTADO: JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital Virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado a arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o(s) bem(ens) penhorado(s) nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETOS DO LEILÃO: 02 (duas) vacas, raça nelore, cor branca, com mais de quatro anos de idade, não estão marcadas a ferro, avaliada cada uma em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DEPÓSITO: Em mãos do Executado, **Sr. JOSE PEREIRA DE ALENCAR**

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 06.09.2009, ÀS 10h:00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 20.11.2009, ÀS 10h:00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito a Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o(s) bem(ens) não alcançar(em) lance igual à avaliação, será(ao) arrematado(s) por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação no 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão em Exercício dos feitos cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/09/2009

PROMOTORIAS DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSO;
DIREITO À EDUCAÇÃO

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 008/09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prever que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o movimento grevista dos professores da Rede Pública de Ensino de nosso Estado, iniciado no dia 10 de agosto de 2009, que teve a duração de 26 dias letivos e 37 dias corridos;

CONSIDERANDO que tal movimento grevista gerou situações potencialmente lesivas ao Direito à Educação dos estudantes da Rede Pública de Ensino Estadual, em razão das dificuldades encontradas para repor as aulas não dadas;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/96 (LDB) determina que, para os níveis fundamental e médio da educação básica, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de **efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido dispositivo impõe direitos e obrigações, tanto para estudantes e suas famílias, quanto para profissionais da educação escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja ainda, dos titulares de responsabilidade gestora, normativa e supervisora dos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que de acordo com a LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, **efetivo trabalho escolar** é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada,

respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência;

CONSIDERANDO que é ilegal o registro de faltas para todos os alunos de uma mesma turma, quando todos estiverem simultaneamente ausentes das atividades escolares, uma vez que não haverá dia letivo ou efetivo trabalho escolar que justifique o registro de faltas;

CONSIDERANDO que, pelo mesmo motivo acima exposto, também será ilegal contabilizar como dia letivo aquele dia em que as atividades não se desenvolvem com normalidade, a não ser que haja comemorações de datas cívicas ou promoções culturais e desportivas, seja pela ausência de professores, seja pela ausência de alunos;

CONSIDERANDO que a LDB atribui aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, nos termos de seu art. 12, a incumbência de: [...] III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas; [...] IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; sendo, por sua vez, consoante o disposto no art. 13, incumbência dos docentes: II- elaborar e cumprir plano de trabalho; [...] V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

CONSIDERANDO que chegaram à Pro-DIE diversas reclamações da sociedade civil, notadamente de pais e responsáveis por alunos, em que se requisita o respeito a garantia ao direito de educação de seus filhos, tendo em vista a suspensão das aulas em virtude da greve;

CONSIDERANDO que a Pro-DIE recebeu notícias de irregularidades no preenchimento dos diários de classe relativo ao número de horas/aulas, conteúdo pedagógico e presença de professores e alunos, em períodos de reposições referentes a greves anteriores;

CONSIDERANDO que na última greve de professores, a reposição dos dias parados, deu-se com aulas sendo ministradas aos sábados, conforme informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, que, em grande parte dos casos, profissionais da educação e alunos não compareceram à sala de aula, o que acarretou prejuízo aos alunos que não tiveram acesso ao conteúdo das disciplinas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33/02 do Conselho Estadual de Educação, que garante em seu art. 35, IX o direito do aluno ter **reposição qualificada** dos dias letivos não cumpridos e das aulas não ministradas;

CONSIDERANDO que é imprescindível que todas as unidades educacionais, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos, sendo mister enfatizar que esse cumprimento é um **direito dos alunos**;

CONSIDERANDO que foi informado por alunos e pais que constataram que na greve deflagrada pelos professores no ano de 2008 a reposição de aulas aos sábados, bem como o 5º tempo: 1 – comprometeu a qualidade de ensino, que é um dos princípios basilares previstos na LDB e CF/88; 2 – verificou-se baixo aproveitamento das aulas e assiduidade; 3 - o excesso de atividades para os docentes, que na sua maioria acumulam cargos e empregos, necessitando de um tempo para o planejamento das aulas; 4 - a dificuldade de reposição para as turmas do horário noturno, principalmente pela falta de transporte coletivo; 5 – houve desrespeito a opção religiosa de alunos que ficaram impossibilitados de frequentarem estas aulas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, preconizado na CF/88, passaria a ter caráter de obrigação se o aluno estivesse que frequentar a escola nos momentos em que se reserva a prática de outras atividades, tais como: religiosa, de atividade remunerada para o seu próprio sustento e de sua família, de descanso, de lazer e mesmo para convívio familiar, como no caso daqueles alunos que vivem separados de seus pais, impedindo assim que o aluno siga uma vida normal fora das escolas, em função de fatos – greve – que não foram gerados por ele e nem por sua culpa;

CONSIDERANDO a data do vestibular para 2010, onde os alunos concludentes do 2º grau terão que encontrar-se aptos, ou seja, sem nenhuma pendência escolar, para ingressar em uma Faculdade;

CONSIDERANDO que a flexibilidade é um dos principais mecanismos da LDB, posto que fundada no princípio da autonomia escolar, sendo admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que

independem do ano civil, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar**, mas mantendo como unidade básica o ano de 200 dias de efetivo trabalho escolar e 800h aula;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se emendar um ano letivo no outro em razão do efetivo prejuízo que isso pode acarretar na comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a referida greve dos Professores da Rede Pública Estadual de ensino deste Estado, foi decretada ilegal pelo Poder Judiciário, com base nas garantias outorgadas à sociedade pela Constituição, que limita o direito de greve, sendo este menor que o direito ao trabalho e o direito do cidadão de ter o serviço prestado por funcionários públicos, principalmente quando se trata de direito essencial como a Educação;

CONSIDERANDO que o Sistema de Ensino está obrigado a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA, para que:

1 – Realize o mapeamento das escolas da rede pública estadual que aderiram a greve de forma total, parcial e as que não aderiram em todo Estado de Roraima, devendo encaminhar à Pro-DIE no prazo de 5 dias;

2 - Reorganize o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram interrompidas pela greve deflagrada pelos professores, possam ser realizadas de forma a **assegurar padrão de qualidade** previsto no inciso IX do art. 3º da LDB, e inciso VII do art. 206 da CF/88;

3 – Em atenção ao princípio da autonomia escolar que tem a flexibilidade o principal instrumento, bem como no planejamento das atividades escolares que independem do ano civil, seja realizado:

3.1 - calendário diferenciado adequando as peculiaridades de cada escola, sendo observado as que tiveram paralisação total e parcial;

3.2 - calendário diferenciado aos alunos concludentes do último ano do ensino médio, tendo em vista as datas dos vestibulares;

3.3 - previsão de pelo menos 15 (quinze) dias de férias no mês de janeiro, esclarecendo que não poderá ser emendado o ano letivo;

3.4 - a reposição das aulas não ocorra aos sábados e nem considere-se o 5º tempo, em face dos prejuízos na qualidade de ensino apontados nesse instrumento;

4 – A reorganização do Calendário Escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser referendada pelos colegiados das instituições de ensino, notadamente, professores, da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

5 - Adote as providências necessárias para que efetivamente ocorra a reposição das aulas perdidas em virtude da greve, acompanhando assim, o correto preenchimento dos Diários de Classe e intensificando os mecanismos de controle de frequência dos Professores da Rede Pública Estadual, tanto da capital como do interior, apresentando tal proposta de fiscalização à Pro-DIE no prazo de 15 dias;

6 – Realize divulgação ampla nos meios de comunicação e à comunidade escolar da Rede Pública Estadual de Ensino do novo calendário letivo, mediante explicações orais e afixação de avisos escritos nos prédios escolares, informando: a) até quando se dará a reposição das aulas, quais disciplinas terão reposição, dividindo as informações por turno, série/anos e turmas, devendo ser encaminhando ao Ministério Público no prazo de 15 dias;

7 - A SECD providenciará junto a Rede de Ensino a divulgação da presente Recomendação;

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público, às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior, ao Conselho Estadual de Educação. Publique-se no DPJ e em jornal de grande circulação.

Boa Vista-RR, 23 setembro de 2009.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

Secretário da SECD

TESTEMUNHAS:



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/09/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA e ELIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA

ELE: nascido em Barra do Corda-MA, em 23/08/1972, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Arco Íris, nº 721, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e CÍCERA CARVALHO SILVA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 24/12/1983, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Arco Íris, nº 721, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de EDIMAR VALENTINO DE SOUZA e MARIA NAZARE GALVÃO.

2) FRANCISCO ARAÚJO e MARIA DA LUZ SÁ DE CASTRO

ELE: nascido em Boa Viagem-CE, em 12/05/1941, de profissão agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Belo Horizonte, nº 1288, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SANTANA e FRANCISCA ARAÚJO. ELA: nascida em Caxias-MA, em 02/02/1958, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Belo Horizonte, nº 1288, Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DIAS DE CASTRO e MARIA DE LOURDES SÁ DE CASTRO.

3) JANDER DE FREITAS CABRAL e ELENLEI LIMA PEREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 05/02/1977, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tia Joaca, nº 907, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO MOURA CABRAL e MARLI DE FREITAS CABRAL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/09/1977, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tia Joaca, nº 907, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e CECILIA LIMA PEREIRA.

4) HUGO LEONARDO SOUZA LUZ SANTOS e ISABELLA DE ALMEIDA DIAS

ELE: nascido em Araguaína-TO, em 19/07/1983, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lourival Soares, nº 68, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ DOS SANTOS FILHO e DEUSILENE SOUZA LUZ SANTOS. ELA: nascida em Brasília-DF, em 20/03/1981, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Paulo I, nº 104, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de MANOEL DANTAS DIAS e SOLANGE MARIA ALMEIDA DIAS.

5) RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA e JULIA VICENTE DA SILVA

ELE: nascido em Cantanhede-MA, em 18/08/1956, de profissão balconista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 1º de Julho, nº 300, Centro, Alto Alegre-RR, filho de VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 19/03/1970, de profissão comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 1º de Julho, nº 300, Centro, Alto Alegre-RR, filha de JAIME VICENTE e DIANA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2009. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/09/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIANO FIRMINO DA SILVA** e **FERNANDA MARIA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São P. Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, nascido a 16 de dezembro de 1982, de profissão recepcionista, residente na rua. SDPM. Arineu Ferreira n.º 1342, Bairro: Caranã, filho de **NATALINO FIRMINO DA SILVA** e de **MARIA LELA NUNES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Paulo Afonso, Estado da Bahia, nascida a 24 de agosto de 1988, de profissão estudante, residente na rua. SDPM Arineu Ferreira n.º 1349, Bairro: Caranã, filha de **IVALDO JOSÉ DA SILVA** e de **IVANI GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 16 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARLIM DE ALMEIDA DE SOUZA** e **ALBERLENE DE ALMEIDA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de maio de 1976, de profissão motorista, residente Rua Inglaterra, n.º 403, Bairro Bom Futuro, filho de **JAIME HIGINO DE SOUZA** e de **MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de julho de 1976, de profissão professora, residente Rua Inglaterra, n.º 403, Bairro Bom Futuro, filha de **TOMÉ VIEIRA DA COSTA** e de **IVANETE DE ALMEIDA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMIL DE ALMEIDA DE SOUZA** e **ELIANA ALVES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de novembro de 1966, de profissão motorista, residente Rua Jericó, N.º523, Nova Canaã, filho de **JAIME HIGINO DE SOUZA** e de **MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA DE SOUZA**.

ELA é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascida a 17 de outubro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Jericó, n.º523, Bairro Nova Canaã, filha de **JOSÉ RODRIGUES DA COSTA** e de **ANA ALVES DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 24 de setembro de 2009

